

# Diário do Legislativo de 04/11/2003

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 93ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Mesa da Assembléia

2.3 - Comissões

### 3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.2 - Comissão

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 - ERRATAS

## ATAS

### ATA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 30/10/2003

Presidência dos Deputados José Henrique e André Quintão

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.211 a 1.213/2003 - Projeto de Resolução nº 1.214/2003 - Requerimentos nºs 1.754 a 1.759/2003 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento (3) e Wanderley Ávila - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Elmiro Nascimento - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Paulo Cesar, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- A Deputada Jô Moraes, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIOS

Do Sr. Silas Brasileiro, Deputado Federal, encaminhando, em atenção ao Requerimento nº 722/2003, da Deputada Vanessa Lucas, informações do Banco Central do Brasil referentes à fiscalização de consórcios.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, requerendo documentação necessária à instrução de inquérito civil público relativo ao funcionamento do Teatro da Assembléia.

Do Sr. Carlos Mário Pereira, Prefeito Municipal de Santos Dumont, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Meio Ambiente encaminhado por meio do Ofício nº 2.846/2003/SGM, que não existe nesse município barragem construída com recursos do Estado.

Do Sr. Paulo Emílio Coelho Lotti, Chefe de Gabinete do Secretário de Defesa Social, informando que o Requerimento nº 1.240/2003, da Comissão do Trabalho, foi encaminhado ao exame do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Da Sra. Maria Aparecida Gonçalves, Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informando que o Requerimento nº 1.487/2003, da Comissão de Política Agropecuária, foi encaminhado ao exame do Ministério da Fazenda.

Do Sr. José Ivo Vannuchi, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda, informando que o Requerimento nº 1.487/2003, da Comissão de Política Agropecuária, foi encaminhado ao exame da Assessoria Especial daquele órgão.

Do Sr. José Antônio de Moraes, Chefe do DETRAN-MG, encaminhando, em atenção ao Requerimento nº 1.357/2003, do Deputado Weliton Prado, cópia de parecer da Divisão de Seleção Médico-Psicológica.

Dos Srs. Eduardo Kuperman, Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG -, e Luiz Eduardo Furiati Lopes, Secretário Executivo do Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais - SINDIFER -, em que solicitam o arquivamento do Projeto de Lei nº 578/2003. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 578/2003.)

Do Sr. José Júlio Coelho Pallone, Gerente da Agência Gutierrez da Caixa Econômica Federal, notificando a prorrogação do prazo de vigência de contratos de repasse celebrados com os Municípios de Centralina e Indianópolis. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Comissão Organizadora da Conferência Nacional de Educação, formulando convite à Comissão de Educação desta Casa para participar do referido evento. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Ricardo Mendanha Ladeira, Diretor-Presidente da BHTRANS, prestando informações relativas a requerimento da Comissão Especial da Expansão do Metrô encaminhado pelo Ofício nº 2.844/2003/SGM.

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.211/2003

Dispõe sobre as comemorações de caráter festivo nas escolas da rede pública de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a obrigatoriedade de participação de alunos, seus familiares ou funcionários nas comemorações de caráter festivo nas escolas da rede pública do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - É vedada a cominação de sanção ou qualquer outra forma de coerção aos alunos, a seus familiares ou a funcionários que, por quaisquer motivos, optarem pela não-participação das comemorações referidas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Excetua-se da presente lei as festividades realizadas em virtude das comemorações de datas e eventos relacionadas com a Pátria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2003.

Antônio Genaro

Justificação: Atualmente o calendário festivo das escolas da rede pública do Estado de Minas Gerais vem sofrendo inserções de festividades das mais variadas convicções, desde as de cunho religioso até aquelas de cunho pagão. Exemplo disso é a festividade do dia das bruxas, mais conhecida como "Halloween", entre várias outras.

Temos verificado que muitas dessas festas vão de encontro à consciência pessoal e familiar de muitos alunos e funcionários, que, por sua crença religiosa ou convicção pessoal não comungam da motivação da festividade; porém tais alunos, suas famílias e os funcionários são coagidos pelas escolas a participar dessas festividades.

Diante dessa situação, impõe-se seja facultativa a participação de alunos, familiares e funcionários nestas festividades, que farão sua opção dentro de suas crenças religiosas e convicções pessoais, sem que para isso haja qualquer tipo de coerção externa.

Temos, pois, que o presente projeto vem apenas corroborar os direitos e as garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição da República de 1988, como o descrito no inciso VI: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Pela importância e alcance social de tal projeto, contamos com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.212/2003

Estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais apoiará o desenvolvimento da fruticultura na região do Triângulo.

Art. 2º - O apoio do Estado à fruticultura na região do Triângulo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - afirmação da fruticultura como estratégia de desenvolvimento regional;

II - ênfase em pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da produtividade da fruticultura;

III - priorização da geração de emprego e renda no meio rural, observando-se os princípios de desenvolvimento sustentável;

IV - estímulo à qualificação e à capacitação profissional;

V - utilização do cooperativismo e de outras formas de associativismo nas ações voltadas para irrigação, a compra de insumos, a industrialização e a comercialização dos produtos e das embalagens;

VI - padronização e classificação, incluindo com certificação de qualidade, dos produtos e das embalagens;

VII - integração entre órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, mediante sistemas de informação, com vistas a subsidiar decisões de agentes envolvidos no negócio frutícola;

VIII - adoção do controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;

IX - garantia de assistência técnica aos fruticultores;

X - priorização da agricultura familiar;

XI - suficiência de recursos para pesquisa, inspeção sanitária, assistência técnica e a extensão rural;

XII - facilidade de acesso ao crédito público para a produção, com prioridade para o produtor carente e para as cooperativas e associações de produtores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de outubro de 2003.

Ricardo Duarte

Justificação: O presente projeto pretende incentivar a fruticultura e as agroindústrias, agregando valor à produção agrícola, criando condições para aumentar a oferta de empregos e contribuindo para o desenvolvimento regional.

O Triângulo já é um grande produtor de abacaxi, maracujá, laranja e outras frutas; entretanto essa produção se concentra em alguns poucos municípios, precisando ser ampliada. Outra questão importante é a necessidade de aumentar a diversidade de frutas produzidas e principalmente agregar valor à produção com o beneficiamento e a industrialização das frutas, criando uma cadeia produtiva capaz de impulsionar a economia regional.

O Triângulo é hoje uma região marcada por diferenças sociais e palco da maior concentração de conflitos agrários do Estado. Buscar garantir o acesso à terra significa também criar condições para a vida com dignidade das famílias de assentados e pequenos produtores da região; por isso, outro aspecto do projeto diz respeito ao incentivo aos pequenos e médios produtores, estimulando a criação de associações e cooperativas de produção para facilitar o acesso ao crédito e à assistência técnica.

Também pretende estimular a formação profissional, pois o projeto também cria condições para qualificar os trabalhadores e inseri-los no mercado de trabalho, além de garantir a qualidade da produção e do beneficiamento. A criação de postos de trabalho derivados incentiva a fruticultura e amplia o alcance social desse projeto.

Em relação à comercialização, é importante ressaltar o ainda pequeno percentual representado pelas frutas na pauta das exportações brasileiras, apesar de o País ser o maior produtor mundial, quadro que pode ser mudado com uma ação governamental voltada para esse propósito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 1.213/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ituiutaba o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ituiutaba terreno urbano edificado com área de 11,043,30m<sup>2</sup> (onze mil e quarenta e três vírgula trinta metros quadrados), situado na quadra 28 do setor sul, nesse município, e registrado sob o nº 18.993, a fls. 108 do livro 1-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se ao funcionamento do Centro Social Urbano - CSU - e de unidade municipal pré-escolar.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que motivou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2003.

Zé Maia

Justificação: O imóvel que se pretende doar ao Município de Ituiutaba, com área de 11.043,30m<sup>2</sup>, foi doado ao Estado em 1977, que ali construiu prédio destinado a abrigar o Centro Social Urbano de Ituiutaba - CSU.

Inaugurado em 1989, esse Centro oferece à população carente dos bairros próximos, especialmente crianças, adolescentes e adultos, diversos cursos, tais como: tricô, crochê, bordado, corte, costura e pintura; assistência odontológica e outras atividades com o objetivo de propiciar-lhes o desenvolvimento nos aspectos social, profissional, educacional e cultural.

Paralelamente ao CSU, funciona unidade municipal pré-escolar, que atende a cerca de 250 alunos de 5 e 6 anos de idade, em 10 salas de aula.

Para que essas unidades municipais pudessem funcionar em próprio estadual, fez-se necessário que o município e o Estado celebrassem contrato de cessão de direitos reais.

Para que possam ser aplicados nelas os recursos próprios do Município de Ituiutaba, necessários ao seu bom funcionamento, é mister que o domínio do imóvel lhe seja transferido.

Por oportuno, ressaltamos que a solução apresentada pelo projeto de lei compreende a alienação do imóvel mediante doação onerosa, vale dizer, impõe-se ao donatário a obrigação de dar-lhe destinação condizente com o interesse público.

Pelo relatado, estamos confiantes de que os nobres colegas parlamentares não de prestar incondicional apoio à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.214/2003

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas especificadas nos termos do anexo único desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Anexo Único

| Número | Requerente                                     | Lugar                     | Distrito                | Município               | Área (ha) |
|--------|--|---------------------------|-------------------------|-------------------------|-----------|
| 1      | Osmane de Sales e outro                        | Fazenda Cocos             | Rio Pardo de Minas      | Rio Pardo de Minas      | 132,8719  |
| 2      | Julio Dias de Freitas                          | Fazenda Santa Bárbara     | Rio Pardo de Minas      | Rio Pardo de Minas      | 133,2082  |
| 3      | Dolmício Gomes de Abreu                        | Fazenda Vaca Velha        | Santo Antônio do Retiro | Santo Antônio do Retiro | 233,9500  |
| 4      | Carlos Nunes Morais                            | Fazenda Mandacaru II      | Montezuma               | Montezuma               | 184,9771  |
| 5      | Herdeiros e sucessores de Benedito de Oliveira | Fazenda Passagem da Pedra | Montezuma               | Montezuma               | 123,8408  |
| 6      | Joaquim Soares Pereira                         | Fazenda Capão             | Santo Antônio do Retiro | Santo Antônio do Retiro | 111,5381  |
| 7      | Irvany Pereira Costa                           | Fazenda Estiva            | Montezuma               | Montezuma               | 195,5027  |

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2003.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 1.754/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Instituto Educacional Cecília Meireles, nesta Capital, pelos 32 anos de serviços prestados à educação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.755/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Geraldo David Camargo, Juiz de Direito da Comarca de Monte Carmelo, pelos relevantes serviços prestados.

Nº 1.756/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando seja formulado voto de congratulações com os Juizes de Paz do Estado pelo transcurso do 176º aniversário de criação da justiça de paz. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.757/2003, do Deputado Rogério Correia e outros, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja interrompida a tramitação dos projetos que menciona, até que seja concluída a votação da reforma tributária no Congresso Nacional. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 1.758/2003, da Comissão do Anel Rodoviário, solicitando seja formulado apelo aos Deputados que compõem a bancada mineira no Congresso Nacional com vistas a que apresentem emendas ao orçamento a fim de garantir recursos para a recuperação do Anel Rodoviário.

Nº 1.759/2003, da Comissão Especial do Anel Rodoviário, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DNIT com vistas a que sejam tomadas providências para a inclusão, no orçamento de 2004 e no PPAG 2004/2007, de recursos para obras do Anel Rodoviário. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento (3) e Wanderley Ávila.

#### Oradores Inscritos

- O Deputado Elmiro Nascimento profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para a discussão do tema "Modernização Administrativa e Gestão-Qualidade dos Serviços Públicos" dentro do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2004/2007, com a apresentação das propostas dos grupos de trabalho das audiências públicas do PMDI e PPAG.

- A ata deste evento será publicada em outra edição.

#### Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado André Quintão) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 3 de novembro, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Expansão do Metrô, em 8/10/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Vanessa Lucas, Gustavo Valadares, Jayro Lessa e Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Irani Barbosa, Leonardo Quintão, Paulo Cesar e Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião, atendendo-se a requerimento do Deputado Célio Moreira, se destina a ouvir convidados para obter esclarecimentos sobre denúncias veiculadas pela imprensa, no dia 14/9/2003, relativas a possíveis irregularidades na destinação orçamentária para as obras do metrô de Belo Horizonte e no processo de licitação para a sua realização, apontadas no relatório apresentado pelo Tribunal de Contas da União ao Senado Federal. Em seguida, comunica o recebimento da seguinte correspondência: fax do Sr. Agostinho Fernandes da Silveira, Diretor Administrativo, justificando a ausência do Sr. João Luiz da Silva Dias, Presidente da CBTU, na reunião de hoje, por motivo de viagem. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Gustavo Valadares, em que pleiteia seja solicitada à BHTRANS toda a documentação referente às obras de construção da Estação Barreiro do Metrô de Belo Horizonte; Leonardo Quintão, em que pleiteia sejam pedidas à Secretaria do Tribunal de Contas da União em Minas Gerais informações referentes à liberação de verbas para as obras do metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte; e Célio Moreira, em que pleiteia seja solicitada à CBTU a prorrogação do contrato ou aditamento que possa garantir a continuação das obras do trecho do metrô - ramal Calafate-Barreiro, em caráter de urgência, tendo em vista o seu vencimento em dezembro de 2003. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados. Registra-se a presença dos Srs. Elsie Jeová dos Santos e Fernando Moutinho Ramalho Bittencourt, respectivamente Secretário e Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado; Luiz Otávio Mota Valadares, ex-Presidente da CBTU, e Totó Teixeira, Vereador à Câmara Municipal de Belo Horizonte, os quais são convidados a tomar assento à mesa. Registra-se ainda, a presença dos Srs. Sadi da Cunha Pereira, ex-Deputado, José Domingos Coelho, Neusa Coutinho Affonso e Flávia Dinelli Pontes, respectivamente, Diretor, Analista de Controle Externo e Assessora do Tribunal de Contas da União no Estado. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Gustavo Valadares - Vanessa Lucas.

#### ATA DA 24ª REUNIÃO Ordinária da comissão do trabalho, da previdência E DA AÇÃO SOCIAL, em 21/10/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Bejani, Ana Maria Resende e André Quintão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alberto Bejani, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Ana Maria Resende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício da Sra. Myriam Araújo Coelho, Superintendente de Regulação da Secretaria da Saúde, publicado no "Diário do Legislativo" em 16/10/2003. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 830/2003, no 1º turno para cuja relatoria designou a Deputada Marília Campos, e avoca a si a relatoria do Projeto de Lei nº 1.022/2003, em turno único. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 273/2003, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado André Quintão); 99/2003 com as Emendas nºs 1 a 4 e 6, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 7 e 8, ficando prejudicada a Emenda nº 5 (relatora: Deputada Ana Maria Resende); em turno único, o Projeto de Lei nº 906/2003 (relator: Deputado Alberto Bejani). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 381, 455, 731, 763, 783, 822, 834, 851, 858, 874, 881, 905, 910, 912, 914, 936, 730 e 753/2003, com a Emenda nº 1 (relatora: Deputada Marília Campos); 733/2003 (relator: Deputado André Quintão); 443, 488, 820, 869, 872, 879, 901, 917 e 923/2003 (relator: Deputado Alberto Bejani); 475, 760, 772, 775, 797, 857, 860, 897, 911, 967, 995 e 908/2003, com a Emenda nº 1, (relator: Deputado Elmiro Nascimento); 726, 821, 856 e 891 e 825 e com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Alencar da Silveira Jr.). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.535, 1.536, 1.590, 1.594 e 1.595/2003. Registra-se, nesta oportunidade, a presença da Deputada Marília Campos. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Weliton Prado, em que solicita reunião desta Comissão com a Comissão de Direitos Humanos, na cidade de Ponte Nova, destinada a audiência pública para apurar denúncias de exploração de mão-de-obra adulta e infantil e outras irregularidades trabalhistas na Empresa Gina; Célio Moreira, em que solicita audiência pública para discutir as condições de funcionamento do Centro de Triagem e Encaminhamento Social e do Centro de Referência Estadual do Migrante, de Belo Horizonte, e seja realizada visita da Comissão aos centros mencionados; Marília Campos, em que solicita seja marcada visita desta Comissão à Presidência da CEMIG, a fim de discutir o trabalho terceirizado na referida empresa, e seja convidada a Delegacia Regional do Trabalho; e seja realizada audiência pública com o objetivo de analisar a situação do mundo do trabalho no setor de saneamento, esgoto, captação e distribuição de água no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2003.

Alberto Bejani, Presidente - André Quintão - Elmiro Nascimento - Marília Campos.

#### ATA DA 25ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 22/10/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Mauro Lobo, Doutor Viana, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. João Paulo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados; Romeu Scarioli, Presidente do BDMG; Dimas Wagner Lamounier, Superintendente de Negócios do Escritório Gutierrez da CEF; e Deusdedit Aquino, Chefe de Gabinete do Presidente do Sistema FIEMG, publicados no "Diário do Legislativo" do dia 16/10/2003, e ofício do Sr. Hermes Ricardo Matias de Paula, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 17/10/2003. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 916/2003, no 1º turno (Deputado José Henrique), e Projeto de Lei Complementar 36/2003, no 1º turno (Deputado Sebastião Helvécio). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente faz retirar da pauta os Projetos de Lei nºs 311/2003 e 708/2003 por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 583/2003 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial (relator: Deputado Doutor Viana); 767/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Ermano Batista), e 944/2003 (relator: Deputado Doutor Viana) e pela rejeição, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 785/2003 e 337/2003 (relator: Deputado Doutor Viana). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 406/2003, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Doutor Viana. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é rejeitado o Requerimento nº 1.609/2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana - Mauro Lobo - Chico Simões - José Henrique - Jayro Lessa.

#### ATA DA 24ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em 22/10/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Lúcia Pacífico, Antônio Júlio, Maria Tereza Lara e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este à Deputada Vanessa Lucas, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Lúcia Pacífico, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. A Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: no 1º turno, Projetos de Lei nºs 97 e 221/2003 (Deputado Antônio Júlio); 938/2003 (Deputado Irani Barbosa) e 1.062/2003 (Deputada Maria Tereza Lara) e no 2º turno, Projeto de Lei nº 101/2003 (Deputada Maria Tereza Lara). Registra-se a presença da Deputada Vanessa Lucas. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, no 1º turno, o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 316/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado, em turno único, o Requerimento nº 1.589/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos desta Comissão (4), solicitando sejam enviados votos de congratulações à Presidência da AMIS pela realização da 17ª Convenção Mineira de Supermercados; seja realizada audiência pública desta Comissão para discutir questões relativas aos supermercados de Minas Gerais; que sejam enviadas as notas taquigráficas da audiência pública do dia 8/10/2003 à Ministra das Minas e Energia e ao Governador do Estado; dos Deputados Biel Rocha, pleiteando seja pedido ao Presidente da CEMIG que tome providências com vistas ao não-fechamento do posto de atendimento ao consumidor da cidade de Caeté; Maria Tereza Lara (2), solicitando a realização de audiência pública desta Comissão para discutir questões relativas à telefonia fixa em Minas Gerais; e seja formulado apelo ao Secretário Executivo da Promotoria de Defesa do Consumidor para que faça cumprir o disposto na Lei nº 14.090, de 6/12/2001. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Maria Tereza Lara - Vanessa Lucas - Antônio Júlio.

#### ATA DA 27ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, em 22/10/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Biel Rocha e Chico Rafael, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Chico Rafael, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, e comunica o recebimento de ofício da Câmara Temática de Legislação, esclarecendo que a referida Câmara tem por objetivo identificar e propor adequações na legislação turística para o ordenamento e normatização das atividades turísticas no País, que se encontra sob a coordenação da Gerente de qualificação dos serviços turísticos do Ministério do turismo, e comunicando que a próxima reunião será no dia 11/11/2003, às 14 horas, no auditório da EMBRATUR, em Brasília. A Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.026/2003, no 1º turno, para cuja relatoria designou a Deputada Maria Olívia. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 633/2003 (relator: Deputado Paulo Cesar). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Paulo Cesar, Presidente - Maria Olívia - Laudelino Augusto.

#### ATA DA 25ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde, em 23/10/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ricardo Duarte, Fahim Sawan, Carlos Pimenta, Célio Moreira e Neider Moreira,

membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Fábio Avelar. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ricardo Duarte, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o Projeto de Lei nº 689/2003, do Deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa e a preparação e utilização de produtos fitoterápicos. Em seguida, comunica o recebimento de convite, feito pela Prefeitura de Belo Horizonte, para participar do lançamento do Projeto de Cooperação Internacional envolvendo a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, a Universidade Federal de Minas Gerais e diversos países da Comunidade Européia. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designa os relatores citados a seguir: no 1º turno, Projeto de Lei nºs 919/2003 (Deputado Fahim Sawan); e 1.040/2003 (Deputado Carlos Pimenta); e, em turno único, Projeto de Lei nº 1.105/2003 (Deputado Neider Moreira). A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados: Registra-se a presença das Sras. Maria Helena Lemos Gontijo, Diretora de Assistência Farmacêutica da SES; Teresinha de Fátima Póvoa, Diretora de Vigilância em Medicamentos e Produtos da SES; Thais Vianna de Freitas, Diretora de Pesquisa e Desenvolvimento da FUNED; Cláudia Gontijo Silva, Chefe da Divisão de Ciência Farmacêutica da Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento da FUNED; e dos Srs. Sílvio Dias Pereira Neto, Diretor de Desenvolvimento e Serviços Tecnológicos do CETEC; Fernando Antônio Madeira, Coordenador do Setor de Materiais Ópticos e Eletrônicos do CETEC; João Faria Macedo, Pesquisador da EPAMIG; Ilmar Bastos, Presidente da FEAM; João Alfredo Baileiro, do IEF; e Leonardo Fernandes, da EMATER, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Fábio Avelar, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Fahim Sawan e Gustavo Valadares, em que solicitam seja realizado debate público desta Comissão para discutir a prevenção às drogas no âmbito do Estado; Ricardo Duarte, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir propostas do Centro Mineiro de Toxicomania por ocasião dos 20 anos de sua criação; Neider Moreira, em que solicita seja realizada audiência pública para debater o fornecimento de medicamentos aos pacientes de Fibrose Cística - Mucoviscidose -, ampliação do ambulatório Centro Geral de Pediatria - CGP - e triagem neonatal; Doutor Viana, em que solicita seja realizada audiência pública, em caráter de urgência, para discutir o corte no orçamento da União de R\$5.000.000.000,00, que seriam destinados à assistência à saúde e foram transferidos para o Programa de Combate à Fome. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 28/10/2003, às 15h30min, no auditório, com a finalidade de se discutir o fechamento do pronto socorro do Hospital São José, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Fahim Sawan - Carlos Pimenta.

#### ATA DA 21ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/10/2003

Às 9h37min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados, Ermano Batista, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira, Leonídio Bouças e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Antônio Carlos Andrada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonídio Bouças, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência suspende a reunião para que a reunião conjunta das Comissões de Segurança Pública, Defesa do Consumidor e Fiscalização Financeira Orçamentária possa ser aberta. Às 10 horas são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Bonifácio Mourão, Gilberto Abramo, Weliton Prado Ermano Batista, Gustavo Valadares e Leonídio Bouças. O Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.170 e 1.182/2003 (Deputado Ermano Batista); 1.149 e 1.173/2003 (Deputado Gustavo Valadares); 1.171, 1.168, 1.172/2003 e Projeto de Lei Complementar nº 43/2003 (Deputado Gilberto Abramo); 1.174/2003 (Deputado Leonardo Moreira); 1.167/2003 (Deputado Bonifácio Mourão); e 953, 1.166, 1.169, 1.175 e 1.176/2003 (Deputado Leonídio Bouças). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 644 e 663/2003 (relator: Deputado Bonifácio Mourão); 642, 1.044 e 1.137/2003 (relator: Deputado Ermano Batista), registrando-se o voto contrário do Deputado Weliton Prado aos Projetos de Lei nºs 642 e 644/2003. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.114/2003 na forma do Substitutivo nº 1; dos Projetos de Lei nºs 615/2003 na forma do Substitutivo nº 1; 657/2003 este com as Emendas de nºs 1 a 5; 850/2003 com a Emenda nº 1; 898/2003 na forma do Substitutivo nº 1; 1.017/2003 com a Emenda nº 1; e 1.121/2003 (relator: Deputado Ermano Batista); Projeto de Lei Complementar nº 41/2003 (relator: Deputado Bonifácio Mourão); Projetos de Lei nºs 878/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Leonardo Moreira); 953/2003 (relator: Deputado Leonídio Bouças); e 990/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gilberto Abramo). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Ermano Batista, que conclui pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Resolução nº 1.142/2003 no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Weliton Prado. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.122/2003 no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de prorrogação de prazo solicitada pelo relator, Deputado Leonídio Bouças. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Bonifácio Mourão, que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 695/2003 no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Leonídio Bouças. É aprovado o requerimento que solicita seja convertido em diligência ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais - CREA-MG - o Projeto de Lei nº 984/2003 (relator: Deputado Weliton Prado, em virtude de redistribuição). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Ermano Batista, que conclui pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 973/2003 no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Gilberto Abramo. Na fase de discussão dos pareceres do relator, Deputado Ermano Batista, que concluem pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.002/2003, 1.005/2003 com a Emenda nº 1 e 1.182/2003 no 1º turno, o Presidente defere os pedidos de vista do Deputado Weliton Prado. São aprovados os requerimentos que solicitam sejam convertidos em diligência ao Secretário de Governo os Projetos de Lei nºs 1.143 (relator: Deputado Durval Ângelo) e 1.144/2003 (relator: Deputado Bonifácio Mourão). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Gilberto Abramo, que conclui pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.065/2003, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Weliton Prado. É aprovado requerimento que solicita seja convertido em diligência à Secretaria de Planejamento e Gestão o Projeto de Lei nº 1.095/2003 (relator: Deputado Leonídio Bouças). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 575, 1.123, 1.100, 1.138, 948 com a Emenda nº 1, 952, 1.041, 1.076, 1.106, 1.120, 1.141/03 (relator: Deputado Leonídio Bouças, os quatro primeiros em virtude de redistribuição); 576, 980 com a Emenda nº 1, 1.054, 1.077, 1.097 com a Emenda nº 1, 1.111, 1.136, (relator: Deputado Gilberto Abramo, o primeiro em virtude de redistribuição); 963, 1.043, 1.055 com a Emenda nº 1, 1.063, 1.085, 1.099 com a Emenda nº 1, 1.135, 1.094 com a Emenda nº 1 e 1.129/2003 (relator: Deputado Bonifácio Mourão, os sete primeiros em virtude de redistribuição); 1.049 e 1.060/2003 ambos com Emendas que receberam o nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.052 com a Emenda nº 1, 1.090, 1.098 com a Emenda nº 1, 1.107, 1.119 e 1.131/2003 (relator: Deputado Weliton Prado, em virtude de redistribuição). É aprovado requerimento que solicita seja convertido em diligência ao autor o Projeto de Lei nº 1.092/2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira - Durval Ângelo - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

#### ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, em 23/10/2003



Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Laudelino Augusto, Dalmo Ribeiro Silva, José Henrique e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Registra-se, também, a presença dos Deputados Dilzon Melo, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Doutor Viana, Elmiro Nascimento, Gilberto Abramo, Leonardo Quintão e Olinto Godinho. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir os convidados, que discorrerão sobre a situação da cafeicultura mineira dando ênfase ao tema "Mercados Interno e Externo": a evolução do consumo no Brasil e no mundo, o papel da indústria na expansão dos mercados, o que exportar, as políticas de estoques reguladores, as exigências do mercado consumidor, a distribuição do lucro na cadeia de produção de café, o mercado externo e suas barreiras de entrada, os preços ao consumidor, a fiscalização da qualidade do produto ofertado, o consumidor e as fraudes no café, o papel da indústria na qualidade oferecida e outros tópicos atinentes ao tema. Registra-se a presença dos Srs. João Roberto Puliti, Presidente da Comissão de Café da CNA e Diretor da FAEMG; Oswaldo Henrique Paiva Ribeiro, Presidente da Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda.; Ruy Barreto, Diretor-Presidente do Café Solúvel Brasília S.A.; Américo Sato, investidor e Diretor da CBBS - Central de Blindagens; Carlos Alberto Gonçalves, do CEPEAD-UFMG; Rodrigo de Almeida Pontes, Presidente da SMEA; João Nelson Gonçalves Rios, Secretário Executivo do Certificafé, representando o Diretor do IMA; Marcelo de Pádua Felipe, Coordenador Técnico da EMATER; José Alberto de Alvim Braga, Assessor do Coordenador do PROCON Estadual; e Alberto Diniz, Gerente de Operações da CONAB; os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência tece considerações iniciais e concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, relator da Comissão; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros em que solicitam audiência da Comissão e das lideranças de todos os setores da cafeicultura mineira com o Governador do Estado, os Secretário de Estado da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para apresentarem dados, propostas e reivindicações advindos dos trabalhos empreendidos pelos debatedores e pelos Deputados, para que "Minas Gerais assumo o comando da política do café"; e em que solicitam sejam feitas gestões junto ao Palácio do Itamarati e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que seja feito esforço diplomático com o objetivo de amenizar ou efetivamente derrubar barreiras comerciais internacionais abusivas, em especial na comunidade européia, impostas ao café do Brasil; solicitam, ainda, a inclusão de um representante do corpo diplomático brasileiro na reunião plenária sobre "Políticas Públicas", que será realizada pela Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados, dos demais participantes e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2003.

Paulo Piau, Presidente - Luiz Humberto - Dalmo Ribeiro Silva - Elmiro Nascimento.

#### ATA DA 11ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em 23/10/2003

Às 10 horas e 15 minutos, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira e Sidinho do Ferrotaco, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Alencar da Silveira Jr, Fábio Avelar, Jayro Lessa e Jô Moraes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Jô Moraes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir com convidados as obras de ampliação do Aeroporto da Pampulha, atendendo-se a requerimento de sua autoria, e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: faxes dos Srs. Cel.-aviador Márcio João Zanetti, Comandante do CIAAR; Álvaro Ibaldo Bittencourt, Assessor do DAC, e Rita Margarete Rabelo, Chefe de Gabinete do Prefeito Fernando Pimentel, justificando ausência à reunião. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Célio Moreira, em que solicita sejam ouvidos nesta reunião os Srs. Manoel Costa, José Afonso Assumpção e Maria Cristina Rodrigues; e Dinis Pinheiro, em que solicita sejam convidados os Srs. Secretários da Fazenda e Planejamento e Gestão, Prefeitos Municipais de Belo Horizonte e Confins, Presidente da FIEMG e representante do Ministério Público para participarem de reunião com vistas a se discutirem as obras de ampliação do Aeroporto da Pampulha e a situação do Aeroporto de Confins. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os convidados, que discorrerão sobre a matéria objeto da reunião. Registram-se as presenças dos Srs. Wagner Antônio Soares, da INFRAERO; Maria Cristina Rodrigues, Secretária da Regional Pampulha; Vereador Ovídio Teixeira, da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Manoel Costa, Presidente da BELOTUR; José Afonso Assumpção, Presidente da Líder Táxi Aéreo; Marcelo Eustáquio de Oliveira, do Sindicato Nacional dos Aeroviários; Flávio Marcus Ribeiro de Campos, Presidente da Associação dos Amigos da Pampulha, e Padres Manoel Silva Matos e Luiz Alcântara, da UNIP, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2003.

Laudelino Augusto, Presidente - Gil Pereira - Adalclever Lopes.

#### ATA DA 22ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública, em 28/10/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Jô Moraes, Dalmo Ribeiro Silva, Paulo Piau, Dinis Pinheiro, Fábio Avelar e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adalclever Lopes e Marília Campos. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência acusa o recebimento das seguintes proposições, no 1º turno, para as quais designou os relatores citados a seguir: 892/2003 (Deputado Leonardo Quintão) e 1.082/2003 (Deputado Dinis Pinheiro). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na oportunidade, é aprovado requerimento do Deputado Leonardo Quintão, em que solicita que o Projeto de Lei nº 296/2003 seja apreciado em último lugar. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 296/2003, que conclui pela aprovação com a Emenda nº 3, apresentada em Plenário (relator: Deputado Paulo Piau); 434/2003, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 1 a 6 (Deputado Leonardo Quintão); 867/2003, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Fábio Avelar, que conclui pela aprovação, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 7, do Projeto de Lei nº 1004/2003, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. A Representação Popular nº 1/2003 é retirada da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Chico Simões, em que solicita seja incluído o Procurador-Geral do Ministério Público Especial do Rio Grande do Sul entre os convidados para a reunião a ser realizada para discutir a estruturação orgânica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a minuta do decreto que dispõe sobre a consignação, em folha de pagamento, dos servidores e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações vinculadas ao Poder Executivo do Estado, bem como discutir o Projeto de Lei nº 850/2003. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, amanhã, dia 29/10/2003, às 14 horas, com a finalidade de se apreciarem os Projetos de Lei nºs 890 e 1.004/2003, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Paulo Piau, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Fábio Avelar - Jô Moraes - Leonardo Quintão.

#### ATA DA 21ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 28/10/2003

Às 15h12min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos, Biel Rocha e Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação dos cooperativados do ramo trabalho, que estão sendo impedidos de executar seu labor por intervenção de órgãos governamentais e de entidades da sociedade civil e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, Presidente do Tribunal de Justiça, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 23/10/2003; Josely Ramos Pontes, Promotora de Justiça da Defesa da Saúde, publicado no "Diário do Legislativo" de 22/10/2003; Herbert José Almeida Carneiro, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça, publicado no "Diário do Legislativo" de 24/10/2003; Paulo de Moura Ramos, Secretário Municipal de Governo e Saulo Luiz Amaral, Secretário Municipal de Coordenação de Gestão Regional Noroeste, de Belo Horizonte, agradecendo convite para a reunião da Comissão do dia 22/10/2003 e justificando sua ausência; Vereador João Batista Pinto, da Câmara Municipal de Rio Pombo, encaminhando cópia de moção de apoio e solidariedade ao Deputado Durval Ângelo, Presidente da Comissão de Direitos Humanos desta Casa; representantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e de outras entidades, encaminhando cópia de representação criminal referente a crimes de tortura e abuso de autoridade, envolvendo agentes do Estado, contra trabalhadores rurais integrantes do MST, em acampamento em fazenda na cidade de Taiobeiras; Vicente Bispo Rodrigues, comunicando que as denúncias feitas por ele surtiram efeito no Fórum da Comarca de Januária; e fax da Sra. Marilza Geralda do Nascimento, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, indicando o Sr. Geraldo Emediato de Souza, Procurador do Trabalho, como seu representante para participar da reunião. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.042/2003, no 1º turno, para cuja relatoria indicou o Deputado Roberto Ramos. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Roberto Ramos, solicitando sejam encaminhadas, às autoridades que menciona, cópias das notas taquigráficas da reunião do dia 27/10/2003 e da filmagem realizada por esta Comissão e pelo Ministério Público, com imagens que comprovam a formação de milícia armada no Município de Montes Claros. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados e registra a presença dos Srs. Deivson Oliveira Vidal, Presidente da Cooperativa de Núcleo Avançado e Tecnológico Ltda. - COOPERNAT -; Heliane Gomes Azevedo e Vlader Marden Mendes, respectivamente Presidente e advogado da Cooperativa de Tecnologia Empresarial e Educacional Ltda. - COOPTEE -; Carlos Alberto Menezes de Calazans, Delegado Titular da Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais; Osmani Teixeira de Abreu, Vice-Presidente da FIEMG, representando o Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente dessa entidade; Orlando Tadeu de Alcântara, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA -; Geraldo Emediato de Souza, Procurador do Trabalho, representando a Sra. Marilza Geralda do Nascimento, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região; Geraldo Sérgio Carneiro Santos, representando a Seção de Fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, os quais tomam assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Paulo Piau, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Mauro Lobo - Gilberto Abramo.

#### ATA DA 26ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 29/10/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, Mauro Lobo, Chico Simões, Doutor Viana e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Marília Campos e Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jayro Lessa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 43, 311, 674, 708, 679, 410 e 583/2003, no 1º turno (Deputado Chico Simões); 1.118, 473, 1.101 e 889/2003, Projeto de Lei Complementar nº 36/2003, no 1º turno, e Projeto de Resolução nº 1.151/2003, em turno único (Deputado Sebastião Helvécio); Projetos de Lei nºs 337, 406, 538, 539, 932 e 568 e 867/2003, no 1º turno, e 542/2003, no 2º turno (Deputado Doutor Viana); 631 e 629/2003, no 1º turno, e 838/2003, no 2º turno, e Projeto de Resolução nº 1.150/2003, em turno único (Deputado Jayro Lessa); Projetos de Lei nºs 1.116, 221, 481, no 1º turno, 837, no 2º turno, e 1.078/2003, 1º turno (Deputado Mauro Lobo); Projetos de Lei nºs 1.117, 916 e 8/2003, no 1º turno, e 836/2003, no 2º turno, (Deputado José Henrique); e Projeto de Lei nº 1.004/2003, no 1º turno, (Deputado Ermano Batista). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência faz retirar da pauta os Projetos de Lei nºs 1.004 e 1.078/2003, por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 631/2003 (relator: Deputado Jayro Lessa) e 697/2003 (relator: Deputado Ermano Batista); no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 43/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Chico Simões); 311/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Segurança Pública, e com a Emenda nº 4 (relator: Deputado Chico Simões); 406/2003 com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 7 e 8 e pela rejeição da Emenda nº 5 (relator: Deputado Doutor Viana); 708/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e com as Emendas nºs 2 e 4, da Comissão e Justiça (relator: Deputado Chico Simões); e pela rejeição do Projeto de Lei nº 539/2003 (relator: Deputado Doutor Viana). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado José Henrique, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 8/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, e com a Emenda nº 1, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Chico Simões. O parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 674/2003 tem sua discussão adiada, atendendo-se a requerimento do relator, Deputado Chico Simões, aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 679/2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, em 31/10/2003, às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Andrada - Sebastião Helvécio - Dinis Pinheiro - José Henrique - Rogério Correia - Mauro Lobo - Pastor George.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Administração Pública, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em 29/10/2003

Às 10h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Chico Simões (substituindo à Deputada Jô Moraes, por indicação da Liderança do PT), Ermano Batista (substituindo o Deputado Domingos Sávio, por indicação da Liderança do BPS), Jayro Lessa (substituindo o Deputado

Dinis Pinheiro, por indicação da Liderança do PL) e Lúcia Pacífico (substituindo o Deputado Fábio Avelar, por indicação da Liderança do BPSP), membros da Comissão de Administração Pública; Ermano Batista, Mauro Lobo, Jayro Lessa, Chico Simões, Doutor Viana e José Henrique, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; Lúcia Pacífico, Vanessa Lucas, Antônio Júlio e Maria Tereza Lara, membros da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. Está presente a Deputada Marília Campos. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Lúcia Pacífico, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião conjunta dessas Comissões. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Deputada Vanessa Lucas, relatora do Projeto de Lei 1.079/2003 pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, solicitou a distribuição de avulsos do seu parecer que conclui pela aprovação com a Emenda nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião conjunta, hoje, às 16h45min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Vanessa Lucas - Antônio Andrade - José Henrique - Maria Tereza Lara - Mauro Lobo - Sidinho do Ferrotaco - Dinis Pinheiro.

#### ATA DA 25ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública, em 29/10/2003

Às 14 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Paulo Piau, Antônio Carlos Andrada (substituindo este ao Deputado Domingos Sávio, por indicação do BPSP), Leonardo Quintão, Fábio Avelar e Jô Moraes. Estão presentes, também, os Deputados Adalclever Lopes, Sebastião Navarro Vieira e Marília Campos. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 279/2003, no 2º turno (relator: Deputado Paulo Piau) e 850/2003, no 1º turno (relator Deputado Dalmo Ribeiro). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão, o Presidente determina a distribuição de avulsos, cada um por sua vez, dos pareceres das seguintes proposições: Projetos de Lei nºs 1.004/2003, apresentando novo parecer que conclui pela aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 6 (relator: Deputado Fábio Avelar); e 890/2003, que conclui pela aprovação com as Emendas nºs 2 a 4 da Comissão de Constituição e Justiça, 5 e 6 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição), a pedido dos respectivos relatores. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, na mesma data, às 21 horas, com a finalidade de se apreciarem os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 890 e 1.004/2003, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Dinis Pinheiro - Fábio Avelar - Jô Moraes.

#### ATA DA 28ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, em 29/10/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Paulo Cesar e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Cesar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e à obtenção de informações sobre o funcionamento do Hotel da Previdência de Araxá e o planejamento e as estratégias para a manutenção desse empreendimento. O Presidente acusa o recebimento dos Projetos de Lei nºs 304/2003, no 2º turno, e 576/2003, em turno único (relator: Deputado Márcio Passos). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026/2003, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: Deputada Maria Olívia). Passa-se à 2ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.647, 1.653, 1.669 e 1.672/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Paulo Cesar, Maria Olívia e Laudelino Augusto, em que solicitam seja enviado ofício ao Governador do Estado, com vistas à reabertura do Hotel da Previdência de Araxá e à transferência de sua gestão para os funcionários do IPSEMG, por meio do Sindicato dos Servidores desse órgão; do Deputado Laudelino Augusto, em que solicita seja realizada audiência pública em Araxá, com os convidados que menciona, para debater e planejar estrategicamente o funcionamento do Hotel da Previdência, nessa cidade. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados. Registra-se a presença dos Srs. Hélio César Brasileiro, Presidente em exercício do IPSEMG; Andrea Myrha Guimarães, Presidente do Sindicato dos Servidores do IPSEMG; Antônio Leonardo Lemos, Prefeito de Araxá, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Laudelino Augusto, representante do Deputado Biel Rocha, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, a Presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária de amanhã, às 9h30min, com a finalidade de apreciar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.004/2003, do Governador do Estado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Paulo Cesar, Presidente - Antônio Andrade - Biel Rocha.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Administração Pública, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em 29/10/2003

Às 16h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dinis Pinheiro, José Henrique, Olinto Godinho, Antônio Carlos Andrada (substituindo este ao Deputado Domingos Sávio, por indicação da Liderança do BPSP), Maria Tereza Lara (substituindo esta à Deputada Jô Moraes, por indicação da Liderança do PT) e Sidinho do Ferrotaco (substituindo este o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, por indicação da Liderança do BPSP), membros da Comissão de Administração Pública; Ermano Batista, Mauro Lobo, Jayro Lessa, e Elmiro Nascimento, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; Lúcia Pacífico, Vanessa Lucas, Maria Tereza Lara e José Henrique (substituindo este ao Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do PMDB), membros da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. Está presente o Deputado Leonídio Bouças. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Lúcia Pacífico, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer da relatora, Deputada Vanessa Lucas, pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.079/2003 com a Emenda nº 1. Registra-se voto contrário da Deputada Maria Tereza Lara. Na fase de discussão do parecer

do relator, Deputado Antônio Carlos Andrada, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1079/2003 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, o Presidente defere o pedido de vista da Deputada Maria Tereza Lara. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião conjunta, em 30/10/2003, às 10h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - Antônio Andrada - Weliton Prado - Dinis Pinheir.

## ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 94ª reunião ordinária, EM 4/11/2003

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

#### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 56/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.079/2003, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 66/2003, da Deputada Maria José Haueisen, que altera dispositivos da Lei nº 12.812, de 28/4/98, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão do Trabalho, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 175/2003, do Deputado Ricardo Duarte, que institui o Selo de Comunicação Cidadã no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 477/2003, do Deputado Antônio Genaro, que dispõe sobre informações sobre consultas realizadas em banco de dados e cadastro de consumidores. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 839/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 25/2003, do Deputado Jayro Lessa, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 697/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer a retrocessão ao Seminário Provincial do Coração Eucarístico de Jesus do imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 16ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 10 horas do dia 4/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública, a realizar-se às 10 horas do dia 4/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.059/2003, do Deputado Célio Moreira.

Finalidade: apurar denúncias de exploração florestal em área de preservação ambiental sem a devida autorização, nos Municípios de São João do Manteninha e Nova Belém.

Apreciar a matéria constante na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 23ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública, a realizar-se às 10 horas do dia 4/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 102 e 966/2003, do Deputado Leonardo Quintão.

Finalidade: discutir com os convidados, em audiência pública, a minuta do decreto que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações vinculadas ao Poder Executivo do Estado, bem como o Projeto de Lei nº 850/2003, do Deputado Domingos Sávio.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a realizar-se às 14h30min do dia 4/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 1.666/2003, do Deputado Arlen Santiago.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 27ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a realizar-se às 14h30min do dia 4/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Comissão Especial da UEMG, a realizar-se às 15 horas do dia 4/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 25ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 15 horas do dia 4/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 28ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9 horas do dia 5/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 605/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta e obter esclarecimentos dos convidados sobre denúncia de possível favoritismo nas promoções de Juízes do Tribunal de Justiça do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 27ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 9h30min do dia 5/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 1.748/2003, da Deputada Vanessa Lucas.

Finalidade: ouvir o Sr. João Bosco Senra, Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, que irá expor as diretrizes políticas dessa Secretaria no atual Governo.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 5/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão Especial da Santa Casa de Belo Horizonte, a realizar-se às 15 horas do dia 5/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: obter com convidados mencionada na pauta, esclarecimentos sobre o tema objeto da referida Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 29ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 15 horas do dia 5/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.674/200303 e 1.714/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta e ouvir o Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da FIEMG, que falará sobre o Projeto da Estrada Real, atendendo-se a requerimento dos Deputados Paulo Cesar e Elmiro Nascimento.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 27ª reunião ordinária da comissão de Saúde, a realizar-se às 9h30min do dia 6/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, com convidados mencionados na pauta, a proposta de municipalização do Sanatório Santa Isabel e as conseqüências para os servidores e pacientes dessa instituição.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fahim Sawan, Carlos Pimenta, Célio Moreira e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/11/2003, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, com convidados mencionados na pauta, as propostas do Centro Mineiro de Toxicomania por ocasião dos 20 anos de sua criação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 391/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 391/2003, do Deputado Ivair Nogueira, objetiva declarar de utilidade pública a Banda Musical Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Betim.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no diário oficial em 3/4/2003 e a seguir encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

Conforme fica constatado do exame da documentação que compõe os autos do processo, a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados, e seus diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Na oportunidade, verificamos também que o art. 7º do estatuto da entidade prevê que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas, enquanto o art. 28, parágrafo único, determina que, sendo ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade congênere.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 391/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 561/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 561/2003, do Deputado Fábio Avelar, objetiva declarar de utilidade pública o Serviço de Prevenção, Resgate e Emergência Voluntário em Rodovia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 5/4/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na lei. Verificamos, ainda, pela leitura do § 1º do art. 6º do estatuto da entidade que sua diretoria não será remunerada, enquanto o art. 55 determina que, em caso de extinção, seu patrimônio será revertido a uma entidade congênere.

Todavia, objetivando retificar o nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 561/2003 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Serviço de Prevenção, Resgate e Emergência Voluntário em Rodovias - PREVER -, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gilberto Abramo - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 848/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Guarda de Congo Virgem do Rosário, com sede no Município de Itaúna.

Após sua publicação em 26/6/2003, a matéria foi encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação



De acordo com a documentação que instrui o processo, a associação referida é entidade civil dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, em funcionamento no Estado há mais de dois anos.

Além disso, os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício específico de suas funções, haja vista o atestado exarado por autoridade pública competente e anexado aos autos do processo, bem como o disposto nos arts. 31 e 32 do estatuto da entidade, que estabelecem, respectivamente, a não-remuneração de seus membros e a destinação do patrimônio, em caso de dissolução, para estabelecimento congênere.

Dessa forma, estão atendidas as exigências constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria, para que a entidade em tela possa receber o pretendido título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 848/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.012/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Padre João, visa a declarar de utilidade pública a Associação Evangélica de Assistência Social - AEVASO -, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada, para exame preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Por sua vez, deve esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o assunto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação Evangélica de Assistência Social é uma sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolve atividades essencialmente de caráter assistencial. Assim, tem como objetivo prestar auxílio a menores abandonados e idosos desamparados, além de oferecer-lhes apoio moral e espiritual através dos ensinamentos cristãos.

É relevante mencionar que ela auxilia na reabilitação de usuários e dependentes de drogas em geral e também lhes ministra cursos profissionalizantes, visando à sua posterior inserção no mercado de trabalho.

Em vista do que foi apresentado, pode-se considerar a referida entidade perfeitamente habilitada a receber o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.012/2003.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Elmiro Nascimento, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.069/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em causa visa a declarar de utilidade pública a Associação Ocupacional e Assistencial dos Deficientes de Itabira, com sede nesse município.

Foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o assunto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em questão tem por objetivo congregar pessoas portadoras de deficiência em prol da luta pelo direito à assistência médica especializada, à educação, ao trabalho, ao lazer e à cultura, compreendendo sua habilitação, reabilitação e inserção na sociedade.

Além das atividades exercidas dentro de suas dependências, promove entendimentos com setores públicos e privados, buscando a criação de oportunidades de trabalho.

Dessa forma, julgamos meritória a declaração de sua utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.069/2003.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Marília Campos, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.085/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

#### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Grupo de Teatro de São Gonçalo do Baçã, com sede no Município de Itabirito.

A proposição foi considerada, pela Comissão de Constituição e Justiça, jurídica, constitucional e legal, tal como apresentada, e agora vem a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", c/c o art. 102, VI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Fundado em 1999, o Grupo de Teatro São Gonçalo do Baçã é uma entidade cujo objetivo precípua é divulgar as artes cênicas nacional e estrangeira em vários períodos da história, com atuação em qualquer parte do País, participando de programas e projetos culturais de teatro, música e artesanato, e também divulgar o nome e os valores de Itabirito e de Minas Gerais.

Dada a relevância das suas atividades, que visam à preservação da cultura mineira, em especial, consideramos oportuna a intenção de se lhe prestar reconhecimento público pela outorga de título estadual de utilidade pública.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.085/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Sidinho do Ferrotaco, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.086/2003

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Elohim, com sede no Município de Betim.

Publicada em 20/9/2003, a matéria vem à Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com a documentação que se fez anexar ao projeto, a entidade mencionada no relatório é sociedade civil dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos. Em funcionamento no Estado há mais de dois anos, conta com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelas funções que desempenham.

Dessa forma, estão atendidas as exigências elencadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria, para que a entidade em tela possa receber o pretendido título declaratório de utilidade pública.

Ademais, está disposto em seu estatuto que os cargos da diretoria e do conselho serão exercidos gratuitamente (art. 28) e que, em caso de dissolução, o seu patrimônio social reverterá em benefício de uma associação beneficente congênere (art. 30).

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.086/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.090/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

## Relatório

De iniciativa do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Cultural e Desportiva 51 Pargos - ABCD51P -, com sede no Município de Itapeçerica.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, nos termos do art. 103, I, "a", c/c o art. 102, VI, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A associação em referência é uma entidade civil fundada em março de 2002, dotada de personalidade jurídica, cujo objetivo é prestar assistência a pessoas comprovadamente carentes, sem distinção de sexo, idade, cor, credo político ou religioso, especialmente ao idoso, à criança e ao adolescente; ao portador de AIDS, hanseníase e outras enfermidades. Também difunde a cultura e o esporte, e combate o uso de drogas através de campanhas educativas e o desemprego.

Essa valiosa contribuição de organização civil para com o poder público, no exercício de seus deveres constitucionais, nos leva a considerar oportuna a intenção de outorgar-lhe o título estadual de utilidade pública.

## Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.090/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Ana Maria Resende, relatora.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.140/2003

### Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Wanderley Ávila, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação das Voluntárias Amigas da Santa Casa de Caridade de Diamantina, com sede no Município de Diamantina.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 3/10/2003, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual a entidade constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que possua personalidade jurídica e seja comprovado por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do referido artigo, que está em funcionamento há mais de dois anos e que os seus diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

A respeito dessas exigências, cumpre esclarecer que elas foram atendidas, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

Vale ressaltar, ainda, que os arts. 7º, parágrafo único, e 19, § 2º, do estatuto da entidade, guardando coerência com a natureza de suas atividades, prevêem, respectivamente, que as atividades dos dirigentes e Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem; e, em caso de ser ela dissolvida, o seu patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere do mesmo município, com personalidade jurídica e devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

No entanto, tendo em vista a omissão, no texto do art. 1º do projeto, da sigla AVASC, que integra a denominação oficial da entidade, apresentaremos adiante emenda saneadora.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.140/2003 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Voluntárias Amigas da Santa Casa de Caridade de Diamantina - AVASC -, com sede nesse município."

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gilberto Abramo - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.145/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.145/2003, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, objetiva declarar de utilidade pública a Associação para Desenvolvimento Social dos Bairros Nossa Senhora Aparecida e Salvador - ADSBNSAS -, com sede no Município de Campos Altos.

Publicada, a proposição foi encaminhada a este colegiado, a que compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo Projeto de Lei nº 1.145/2003 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas e, particularmente, verificamos que o art. 26 do estatuto da entidade prevê serem as atividades dos Diretores e dos Conselheiros exercidas gratuitamente, e o art. 28 determina que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.145/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.146/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei ora analisado pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Santo Expedito dos Moradores da Rua Ventosa, com sede no Município de Santo Antônio do Itambé.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos ocupados.

Constatamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

Além da observância dos requisitos legais, verificamos que o art. 14 do seu estatuto prevê que os membros da diretoria não podem perceber remuneração pelo desempenho de suas funções e o parágrafo único do art. 39 determina que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio reverterá a outra congênere.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.146/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.154/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Imaculada Conceição, com sede no Município de Divinópolis.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no diário oficial, em 10/10/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de se examinarem preliminarmente seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

Examinada a documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Na oportunidade, verificamos ainda que o art. 28 do estatuto da entidade dispõe que as atividades dos dirigentes e conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado a obtenção de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o seu art. 32, estabelece que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma instituição congênere, legalmente constituída e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, assim, óbice à continuidade da tramitação do referido projeto.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.154/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Leonídio Bouças.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.155/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Domingos Sávio, objetiva declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Bom Sucesso, com sede nesse município.

A proposição foi publicada em 10/10/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado de Minas Gerais podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: devem possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, e seus diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício de seus cargos.

À vista da documentação anexada ao projeto, verifica-se o atendimento a tais requisitos e também, no art. 20 do estatuto da entidade, que seus diretores e Conselheiros não serão remunerados em razão do trabalho desenvolvido, enquanto o art. 22 determina que, em caso de dissolução, os seus bens serão destinados a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Sendo assim, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.155/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.157/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Empresários do Bairro Sion - AMESION -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na lei. Verificamos, ainda, que o art. 39 do estatuto da entidade prevê a não-remuneração de seus dirigentes e o art. 52 determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que tenha como objetivo o desenvolvimento de atividade semelhante.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.157/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.162/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cássia - APROMIC -, com sede nesse município.

A proposição foi publicada em 10/10/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Importante destacar que os requisitos pelos quais as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado de Minas Gerais podem ser declaradas de utilidade pública estão previstos no art. 1º da Lei n.º 12.972, de 27/7/98, a saber: devem possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, e seus diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício de seus cargos.

Em exame à documentação anexada ao projeto, constata-se o atendimento a tais requisitos e, ainda, verifica-se que o art. 31 do estatuto da entidade prevê que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a favor de outra entidade congênere, devidamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, enquanto o art. 29 determina que não serão concedidas remuneração ou vantagens a dirigentes, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores.

Sendo assim, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 1.162/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.165/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Artistas de Contagem, com sede nesse município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 11/10/2003 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A instituição em referência, dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos, encontra-se em funcionamento no Estado há mais de dois anos, e os seus Diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

É oportuno trazer à baila os arts. 23, parágrafo único, e 32 do seu estatuto, por estabelecerem, respectivamente, que as atividades dos dirigentes, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, e que, sendo ela dissolvida, o patrimônio remanescente reverterá a outra entidade congênere, juridicamente constituída e indicada em assembléia geral.

Por fim, afirmamos que, à vista da documentação juntada aos autos do processo, a entidade em questão atende aos requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual.

No entanto, tendo em vista a omissão, no texto do art. 1º do projeto, da sigla AAC, que integra a sua denominação oficial, apresentaremos adiante emenda saneadora.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.165/2003 com a Emenda nº 1, nos

termos que se seguem.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artistas de Contagem - AAC -, com sede no Município de Contagem.".

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.169/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.169/2003, de autoria da Deputada Cecília Ferramenta, objetiva declarar de utilidade pública a Creche Berçário Jardim de Luz - CBJL -, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Além do mais, o parágrafo único do art. 21 do seu estatuto determina que, sendo ela dissolvida, os bens remanescentes serão destinados à sua mantenedora, Comunidade Espírita Amor e Luz - CEAL - ou a outra entidade pública, e o art. 30 prevê a não-remuneração de sua diretoria.

##### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.169/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.171/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Vargem Alegre, com sede nesse município.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada e a seguir encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

##### Fundamentação

Em exame à documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Verificamos, ainda, que o § 2º do art. 11 do seu estatuto prevê a não-remuneração de sua diretoria e o parágrafo único do art. 33 determina que, sendo ela dissolvida, o seu patrimônio serão destinado a outra congênere.

Foram cumpridos, portanto, entre outros, os requisitos estipulados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a matéria.

##### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.171/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Dependentes de Hemoderivados de Uberlândia - ASDHU -, com sede nesse município.

A proposição foi publicada em 16/10/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Importante destacar que os requisitos pelos quais as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado de Minas Gerais podem ser declaradas de utilidade pública estão previstos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: devem elas possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, e seus diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício de seus cargos.

Pelo exame da documentação anexada ao projeto, constata-se o atendimento a tais requisitos, e, ainda, verifica-se no parágrafo único do art. 12 do estatuto da entidade que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênera, com personalidade jurídica e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, devendo essa decisão ser homologada pela Assembléia Geral, e o art. 15 prevê que as atividades dos dirigentes e dos Conselheiros não serão remuneradas; não há, portanto, óbice à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.175/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 272/2003

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe institui mecanismos de incentivo ao ingresso de setores etnoraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior. Anexados à proposição, por guardarem semelhança, tramitam os Projetos de Lei nºs 580, 662, 951 e 1.177/2003.

Publicado em 20/3/2003, o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, V, do Regimento Interno, analisá-la em seus aspectos de mérito.

Fundamentação

A matéria em discussão nesta Comissão inclui-se entre as de maior relevância para a construção de um marco legislativo que permita ao Estado a adoção de ações com vistas à promoção de políticas públicas equitativas que possibilitem a superação de formas históricas de discriminação existentes no país.

O princípio da equidade, como bem acentua John Rawls, um dos mais importantes teóricos do direito no século XX, na sua obra-prima "Uma Teoria da Justiça" (São Paulo: Martins Fontes, 1997, págs. 114 e seguintes.) está diretamente associado ao princípio da diferença. Juntos, esses princípios permitem que o legislador e o governante adotem como fundamento para a política social a busca da superação dos desequilíbrios sociais, a partir da posição hipotética do "menos favorecido". Nesse aspecto, é importante ressaltar que a sociedade justa não se move estritamente dentro dos ditames do princípio da igualdade. Levado ao extremo e transposto para o campo das políticas sociais, esse princípio - fundamento da democracia política - transforma-se em um vigoroso obstáculo para o próprio crescimento da sociedade, pois, como nota John Rawls, "a igualdade de oportunidades significa uma chance real de deixar para trás os menos afortunados em sua busca pessoal de influência e posição social".

Para o autor, de quem adotamos a concepção teórica como fundamento para o desenvolvimento dessa argumentação, a distribuição dos bens e valores sociais pode ser conduzida de forma desigual, desde que essa desigualdade traga vantagens para todos. Esse é o primeiro dos dois princípios de Justiça por ele definidos: "Todos os valores sociais - liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da auto-estima - devem ser distribuídos igualmente, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos".

Acentuamos esse último aspecto da proposição: a igualdade de oportunidades subordina-se sempre ao interesse de toda a coletividade. Dessa forma, não se admite igualdade quando o seu principal resultado é a manutenção ou o aprofundamento da miséria ou da pobreza, em prejuízo de toda a sociedade.

Trazendo a discussão para o caso concreto da situação social no Brasil, podemos afirmar que, sem sombra de dúvida, a persistência de elevados índices de miséria representa um prejuízo para toda a sociedade. Simetricamente, podemos defender o argumento de que todas as ações que combatem a miséria, ainda que de forma direcionada para os focos onde a sua presença é mais aguda e persistente, são benéficas para toda a sociedade e, portanto, atendem ao princípio de justiça antes exposto. Esse argumento afasta a possibilidade de defesa de posições extremamente igualitárias, que conduzem apenas à manutenção ou ao aprofundamento da desigualdade original.



Ricardo Paes de Barros e Rosane Silva P. de Mendonça, em trabalho que já se tornou referência nos estudos sobre desigualdade no Brasil - "Os determinantes da desigualdade no Brasil", IPEA, 1995 -, demonstram claramente a relação entre o nível salarial e o número de anos de estudo do trabalhador: para cada ano adicional de estudo nos níveis elementares, obtém-se, em média, um acréscimo salarial de cerca de 15%. Esses valores podem ser ainda mais elevados nos níveis médio e superior de escolaridade.

Os mesmos autores, agora na companhia de Ricardo Henriques, demonstram, a partir de cuidadosa pesquisa empírica, que:

"Na hipótese de eliminação da heterogeneidade educacional obteríamos uma redução de 40% na desigualdade salarial, mostrando que a educação responde por 2/3 de todas as fontes que somos capazes de identificar. O impacto do aumento de um ano de escolaridade secundária sobre os salários seria de 12% e o de um aumento equivalente na escolaridade primária aproxima-se de 9%" ( em "Pelo fim das décadas perdidas - educação e desenvolvimento sustentado no Brasil", IPEA, Texto para Discussão nº 857, jan. 2002).

Há, também, um outro importante aspecto da questão, que devemos ressaltar: a extrema desigualdade existente no que diz respeito ao acesso à educação, entre os diversos grupos raciais que compõem a sociedade brasileira. Para que melhor compreendamos a questão, devemos nos deter na análise de alguns dados do Censo 2000, sistematizados no "Atlas IDH2000", publicado conjuntamente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD -, Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas - IPEA - e Fundação João Pinheiro - FJP.

Em primeiro lugar, notamos que, em Minas Gerais, a média de anos de estudo de adultos brancos é 42% superior a de adultos negros; enquanto os brancos permanecem na escola por 6,4 anos, os negros permanecem por apenas 4,5 anos. Quando se analisa o acesso ao nível superior de escolaridade, os dados apenas confirmam o aprofundamento da desigualdade entre as raças. Examinando-se a população do Estado a partir de dois critérios - raça e idade -, percebemos que o percentual de jovens negros que freqüentam as escolas de nível superior está em torno de um quinto (19,33%) do percentual de jovens brancos, na idade compreendida entre 18 e 22 anos. Ou seja, enquanto cerca de 10,6 % dos jovens brancos freqüentam o 3º grau, apenas cerca de 2% dos jovens negros, na mesma faixa etária, o fazem.

Nelson do Valle Silva e Ricardo Hasenbalg ("Tendências da desigualdade educacional no Brasil", em "Revista Dados", v. 43, nº 3, de 2000), estudando a questão em nível nacional, apontam para conclusões bastante parecidas com aquelas a que chegamos quando examinamos a realidade mineira, o que demonstra a amplitude e a persistência da desigualdade entre as raças no que diz respeito ao acesso à educação. Segundo eles:

"Em 1976 a escolaridade média da população branca era quase dois anos maior que a do grupo não branco (cores preta e parda consideradas em conjunto), apresentando 4,5 e 2,7 anos de estudo, respectivamente. Ao longo do período considerado, essa diferença, em termos absolutos, aumenta para 2,1 anos, como se constata em 1998. Contudo, a diferença relativa entre os grupos de cor diminui, já que a média de escolaridade dos não brancos, que representava 58,9% da dos brancos em 1976, passa a ser de 69,0% em 1998. Pode-se, então, concluir que ocorreu no período uma ligeira convergência educacional entre brancos e não brancos. Todavia, - ressaltam os autores - as diferenças educacionais dos grupos de cor não serão eliminadas até que ocorra uma igualação das oportunidades de acesso de brancos e não brancos aos níveis de ensino mais elevados".

A mesma discussão pode ser transposta, sem grandes diferenças, para o grupo de pessoas portadoras de deficiência - PPD -, ou pessoas portadoras de incapacidades - PPI. Amplo estudo recentemente divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - "Retratos da Deficiência no Brasil" -, disponível no site [www.fgv.br/cps](http://www.fgv.br/cps) -, mostra que a desigualdade no acesso à educação, especialmente nos momentos da alfabetização, constitui um sério problema para os portadores de deficiência. Esse mesmo estudo demonstra que no grupo dos portadores de deficiência a escolarização média é cerca de um ano menor do que aquela dos não deficientes. Se considerarmos que a escolarização média no Brasil está em torno de 5,87 anos e que em Minas Gerais em torno de 5,62 anos, segundo dados do Censo 2000, podemos concluir que a defasagem apontada representa cerca de 20% da média de escolarização em relação à população total. Essa defasagem pode, também, ser associada à desigualdade salarial existente entre o grupo de portadores de deficiência e os não-portadores, como fazem os autores. Também aqui, portanto, a necessidade de políticas equitativas, compensatórias, se faz presente.

Em síntese, o argumento que fundamenta este parecer sustenta-se: no reconhecimento da existência de profundas desigualdades sociais no Brasil, no que se refere ao acesso à educação; na aceitação do princípio de justiça, que se fundamenta na equidade, manifesto pela desequilíbrio em favor dos menos favorecidos.

Examinando-se os processos anexados ao Projeto de Lei nº 272/2003, percebemos a convergência das iniciativas dos autores quanto à justa preocupação em desenvolver mecanismos que permitam o atendimento dos dois aspectos acima mencionados.

O Projeto de Lei nº 1.177/2003, do Deputado Miguel Martini, prevê a destinação de 50% das vagas nas universidades públicas estaduais para alunos egressos da rede pública. O Projeto de Lei nº 662/2003, da Deputada Ana Maria Resende, bastante semelhante, prevê que 50% das vagas da UNIMONTES sejam destinadas a alunos carentes da rede pública estadual instalada nas regiões dos vales do Jequitinhonha, do Mucuri e do Norte de Minas. Também esse é, em síntese, o objetivo do Projeto de Lei nº 951/2003, da Deputada Jô Moraes. Essas proposições, todas elas meritórias, apenas confirmam, na visão dos legisladores, uma realidade presente em todo o Brasil: a clara inversão da distribuição de alunos entre as redes pública e privada, quando se examinam os níveis médio e superior de ensino. Dados da Pesquisa Nacional de Domicílios - PNAD 2002 - mostram que, no segundo grau, cerca de 80% dos alunos estudam na rede pública e 20 % na rede privada, na Região Sudeste do Brasil, enquanto que no ensino superior essa proporção é exatamente a inversa. Acreditamos, no entanto, que dada a composição da pobreza no Brasil, o objetivo dos projetos, que buscam priorizar os alunos carentes, pelo pressuposto de que estes estudam na rede pública, está atendido na nova concepção proposta no substitutivo que apresentamos.

O Projeto de Lei nº 580/2003, da Deputada Marília Campos, por sua vez, estabelece que 5% das vagas serão destinadas a pessoas portadoras de deficiência. A necessidade de se dar à matéria um tratamento global é visível: se adotarmos um critério simplesmente acumulativo, além da incompatibilidade de parâmetros entre os projetos, teremos a destinação de 75% das vagas nas universidades - somando-se aos projetos mencionados os 20% de vagas previstos para os não brancos - para algum grupo específico.

Devemos, também, considerar o que ocorreu recentemente no Estado do Rio de Janeiro, quando a instituição de políticas de cotas para grupos raciais acabou sendo inviabilizada por ações judiciais. Esse fato provocou uma mudança na concepção da política de cotas, que passou a adotar como primeiro parâmetro a situação de carência do candidato, conforme se percebe no texto da Lei nº 4.151, de 4/9/2003, que "institui nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais e dá outras providências".

Assim sendo, optamos por apresentar, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, em que procuramos sistematizar a matéria sob essa nova ótica. Nesse substitutivo objetivamos, também, homogeneizar o tratamento dos conceitos, de forma compatível com os adotados nos dados e documentos oficiais, para que haja o mínimo de dificuldade na interpretação da lei. Utilizamos como parâmetro principal a situação de pobreza, tal como se define nos censos populacionais e como se aceita na doutrina corrente: considera-se pobre o indivíduo que tenha renda "per capita" inferior a meio salário mínimo vigente, calculando-se essa renda pela divisão do montante total auferido pelo grupo familiar pelo número de indivíduos desse mesmo grupo.

Segundo os dados dos censos de 1991 e de 2000, o percentual de pobreza em Minas Gerais caiu de 41,74% para 29,77% no período. Este

patamar - 30% - indica uma tendência histórica e persistente na sociedade brasileira. Há, no entanto, um dado adicional que deve ser trazido para a argumentação, como forma de justificar algumas das propostas apresentadas no substitutivo: quando se observam os indicadores de pobreza na metade setentrional do Estado - especialmente nas regiões do Norte de Minas, do Jequitinhonha e do Mucuri - verifica-se que eles crescem de forma geométrica. Microrregiões como a de Salinas, por exemplo, apresentam, em média, 68,65 % de indivíduos pobres. O Município de Monte Formoso, situado no Jequitinhonha, na microrregião de Almenara, apresenta, segundo o Atlas IDH 2000, o maior contingente percentual de pobres: naquela localidade, 85% da população sobrevive com uma renda "per capita" inferior a meio salário mínimo. A concentração da pobreza fica melhor visualizada no mapa que apresentamos em anexo a este parecer.

Por outro lado, percebemos, também pelo mapa em anexo, que existem em vários pontos do Estado localidades com baixo percentual de jovens freqüentando o 3º grau, ainda que a concentração, como é de se esperar, esteja nas regiões antes mencionadas. Esse fato nos sugere a possibilidade de políticas diferenciadas entre a UEMG e a UNIMONTES, dada a área de abrangência de sua atuação. Nesse sentido, acreditamos ser justa uma reserva de vagas da ordem de 40% para a UEMG, de acordo com os níveis médios de pobreza no Estado, e uma reserva da ordem de 50% para a UNIMONTES, que atua em regiões de predominante pobreza.

Essas propostas estão incluídas no substitutivo que apresentamos ao final deste parecer.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 272/2003 na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - destinarão cotas mínimas de vagas nos cursos por elas oferecidos aos candidatos comprovadamente carentes, aos portadores de deficiência, aos indígenas e afrodescendentes, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - carente, o candidato que comprove ter renda "per capita", calculada pela razão entre o rendimento familiar total e o número de pessoas do grupo familiar residentes no mesmo domicílio, inferior a meio salário mínimo nacional;

II - afro-descendente, o candidato que assim se declarar, abrangendo as categorias de negro e pardo;

III - indígena, o candidato de ascendência pré-colombiana, nos termos do art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio;

IV - portador de deficiência, aquele assim caracterizado conforme as definições de deficiência estabelecidas na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º - A UEMG destinará aos candidatos carentes o percentual de 40% (quarenta por cento) das vagas oferecidas, por curso e turno.

Parágrafo único - Do percentual de vagas a que se refere o "caput" deste artigo, obedecido o requisito da carência do candidato, 5% (cinco por cento) serão destinadas a pessoas portadoras de deficiência, 25% (vinte e cinco por cento) a indígenas e afro-descendentes e as 10% (dez por cento) restantes aos alunos comprovadamente carentes, nos termos do art. 2º, I, desta lei.

Art. 4º - A UNIMONTES destinará aos candidatos carentes o percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas, por curso e turno.

Parágrafo único - Do percentual de vagas a que se refere o "caput" deste artigo, obedecido o requisito da carência do candidato, 5% (cinco por cento) serão destinadas a pessoas portadoras de deficiência, 30% (trinta por cento) a indígenas e afro-descendentes e as 15% (quinze por cento) restantes aos alunos comprovadamente carentes, nos termos do art. 2º, I, desta lei.

Art. 5º - O edital do processo seletivo especificará o número de vagas destinadas aos candidatos de que trata esta lei em cada curso, considerando-se os percentuais definidos no "caput" dos arts. 3º e 4º.

Parágrafo único - Sempre que a aplicação do referido percentual resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente, e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

Art. 6º - Para fazer jus à reserva de vagas estabelecida por esta lei, o candidato deverá:

I - preencher os requisitos legais para admissão nas instituições públicas estaduais de ensino superior;

II - submeter-se a processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas e à pontuação mínima exigida para a aprovação, observadas, no caso de candidato portador de deficiência, as disposições da Lei nº 14.367, de 19 de julho de 2002;

III - declarar expressamente sua condição e a categoria a que concorre, vedada a inscrição em mais de uma das categorias previstas nesta lei.

§ 1º - O candidato que não comprovar o atendimento aos requisitos previstos nesta lei poderá optar pela desistência do concurso vestibular, caso em que lhe será ressarcido o valor pago como taxa de inscrição, se houver, no prazo de cinco dias úteis contados do protocolo do pedido.

§ 2º - O candidato que não optar pela desistência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos que não se inscreveram em qualquer das categorias previstas nesta lei.

§ 3º - No caso de candidato portador de deficiência, a instituição de ensino avaliará, previamente à realização do processo seletivo, a compatibilidade do curso pretendido com as especificidades da deficiência apresentada pelo candidato.

Art. 7º - O preenchimento das vagas reservadas a título de cota mínima dar-se-á em lista de classificação autônoma.

§ 1º - Os candidatos de que trata esta lei não selecionados no número de vagas reservadas a título de cota mínima serão agregados à lista de classificação geral, em igualdade de condições.

§ 2º - Em caso de não haver candidatos aprovados em quantidade suficiente para preencher as vagas reservadas a título de cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art. 8º - A instituição de ensino que receber aluno portador de deficiência deverá cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na legislação federal e estadual em vigor e desenvolver ações voltadas à flexibilização e à especialização dos serviços didático-pedagógicos e administrativos, promovendo a capacitação de recursos humanos e as adaptações necessárias em sua infra-estrutura, de modo a possibilitar a plena integração do aluno portador de deficiência à vida acadêmica

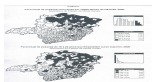
Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Durval Ângelo, Presidente e relator - Mauro Lobo - Gilberto Abramo.

#### Anexo



#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 311/2003

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe disciplina a utilização de câmeras de vídeo, como medida de segurança, em bens de domínio público do Estado, tais como presídios, escolas e rodovias.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição apreciada pela Comissão de Segurança Pública, que opinou por sua aprovação, com a Emenda nº 1 e com as Emendas nºs 2 e 3, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O projeto de lei que ora analisamos visa disciplinar a utilização de câmeras de vídeo para o monitoramento eletrônico de bens públicos de propriedade do Estado, tais como presídios, escolas e estradas, conforme estatui seu art. 1º.

Dispõem os demais artigos que será obrigatória a afixação de aviso que informe sobre a existência de câmera no local, e que será vedada a focalização de locais de uso íntimo, como banheiros e vestiários; e, ainda, que as imagens produzidas não serão exibidas a terceiros, exceto para instrução de processo administrativo ou judicial.

A Comissão de Constituição e Justiça, durante sua análise, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria. Considerou-a oportuna, não só pelas razões implícitas do projeto, mas também por estar em consonância com as Constituições Federal e Estadual. Apresentou a Emenda nº 1, pela qual suprime o art. 6º, por considerá-lo um contra-senso, já que não faz sentido o Estado multar a si próprio.

Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública, ao analisar a matéria quanto ao mérito, considerou-a igualmente oportuna. Salientou, a exemplo da Comissão anterior, que o projeto em pauta se preocupa com a preservação da integridade e da imagem das pessoas ao determinar a identificação dos locais de instalação das câmeras para conhecimento de todos, o que por si só já intimida a prática de atos delituosos; e, ainda, ao restringir o acesso às imagens apenas para a instrução de processo administrativo ou penal. Objetivando dar maior amplitude à futura lei e aperfeiçoar a técnica legislativa, apresentou as Emendas nºs 2 e 3.

Cabe a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em razão da matéria compreendida em sua denominação e objeto, analisar as repercussões orçamentárias e financeiras da proposição.

Desnecessário dizer que a sociedade atualmente se encontra assolada e perplexa com a vertiginosa escalada da violência nos grandes centros urbanos, contabilizada diariamente por um número cada vez maior de assaltos, homicídios, estupros, etc. O monitoramento por câmeras é um

eficaz instrumento de prevenção e combate à criminalidade, pois a presença da câmera intimida a ação do criminoso. Além da prevenção, a câmera é útil por registrar a atitude do criminoso, o que facilita as investigações e a posterior condenação do acusado.

Importante registrar, a exemplo da Comissão de Constituição e Justiça, que constitui dever do Estado, conforme dispõe o art. 10, inciso VI, da Constituição Estadual, manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

A fim de aprimorarmos a proposição, entendemos suprimir o art. 5º, uma vez que não faz sentido a necessidade de licenciamento prévio de órgão do Estado para o cumprimento da lei.

A Lei nº 14.595, de 22/1/2003, que contempla o Orçamento Estadual para o presente exercício, prevê, no Programa de Ampliação e Melhoria do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado da Defesa Social, a destinação da quantia de R\$418.866,00 à reforma e melhoria de estabelecimentos penais.

Nos demais casos, os órgãos afetados deverão incluir em suas propostas orçamentárias dotações para tal fim. Como não se trata de criação de despesas de caráter continuado, entendemos que não se está desobedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 311/2003, no 1º turno, com as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça, 2 e 3, da Comissão de Segurança Pública, e nº 4, apresentada por esta Comissão.

#### EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 5º.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Doutor Viana - Jayro Lessa - Mauro Lobo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 406/2003

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.226/2000, dispõe sobre o uso de aeronaves oficiais no âmbito das administrações públicas estaduais direta e indireta e das empresas públicas.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentou.

Encaminhada a matéria à Comissão de Administração Pública, esta não exarou sua opinião, em decorrência da expiração do interregno a que se refere o art. 140 do Regimento Interno.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

#### Fundamentação

A história registra, desde as mais antigas civilizações, a utilização de bens públicos para fins privados pelos governantes, que ficam tentados e fascinados pela simbologia do poder. A corrupção, o desvio da coisa pública, infelizmente, sempre ocorreram, em todo tempo e lugar.

Assim, é importante a fiscalização dos atos públicos, e compete a esta Casa fazê-lo, zelando pelo controle do patrimônio público, para que eles atendam ao interesse público e à coletividade, e não apenas ao desejo e ao interesse dos detentores do poder.

A Carta Magna mineira estatui, em seu art. 74, que compete à Assembléia Legislativa, mediante controle externo, a fiscalização patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa, nos termos do seu art. 100, inciso XIV, estabelece que compete a esta Comissão exercer o acompanhamento e a fiscalização patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das entidades da administração indireta, inclusive as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as empresas de cujo capital social ele participe.

Uma das práticas mais comuns de utilização indevida do patrimônio do Estado consiste no uso de veículos oficiais para atender a interesses particulares. No caso do projeto em análise, propõe-se fiscalizar o uso indevido de aviões. A imprensa tem registrado com frequência casos de administradores públicos que, tendo acesso a aeronave, a utilizam para fins diversos daqueles originalmente previstos.

O projeto de lei em pauta, inserido na competência legiferante e fiscalizadora deste Poder, tem por objetivo resolver esse problema, impondo regras, limites e restrições à utilização de aviões oficiais.

Entendemos que a matéria é procedente por apresentar uma repercussão financeira positiva nas finanças públicas, ao reduzir o número de vôos, o que acarretará uma diminuição das despesas públicas. A utilização de aeronaves provoca gastos consideráveis com combustível, lubrificantes, manutenção, desgaste de peças, pagamento de tripulação, taxas aeroportuárias, etc.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou as Emendas nºs 1 a 6. Acolhemos as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6. Essas emendas não modificam a essência do projeto e têm como finalidade tratar de casos específicos que exigem tratamento urgente e diferenciado, como o de

transplante de órgãos e transfusão de sangue, e o das aeronaves do Corpo de Bombeiros Militar. Tais emendas promovem o aperfeiçoamento de natureza jurídica e técnica da proposição.

Por outro lado, a identificação de propriedade de aeronaves já é feita por codificação segundo padrão internacional; além disso, o projeto original já estabelece diversos tipos de controles. Assim, entendemos desnecessário o disposto no art. 8º, referente à estampagem da logomarca do Estado nos aviões, evitando, destarte, gastos supérfluos. Em vista disso, apresentamos a Emenda nº 7, redigida na conclusão da presente peça opinativa, ficando prejudicada a Emenda nº 5.

Finalmente, fazemos uma correção de natureza técnica, pois, como os demais Poderes e órgãos não pertencentes ao Executivo não podem ou não devem entrar no "site" oficial do Governo do Estado de Minas Gerais, eles deverão apresentar as informações referentes aos seus vãos no seu próprio "site". Consubstanciamos essa idéia na seguinte Emenda nº 8.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 406/2003, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as seguintes Emendas nºs 7 e 8 e pela rejeição da Emenda nº 5. Informamos que, com a aprovação da Emenda nº 7, a Emenda nº 5 fica prejudicada.

#### EMENDA Nº 7

Suprima-se o art. 8º.

#### EMENDA Nº 8

Substitua-se no art. 9º a expressão "por meio do "site" oficial do Governo de Minas Gerais" pela expressão "por meio de seu próprio "site"".

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Chico Simões - Mauro Lobo - José Henrique - Jayro Lessa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 539/2003

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o Projeto de Lei nº 539/2003 dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais para ser avaliada quanto ao mérito, oportunidade em que recebeu parecer pela rejeição.

Vem, agora, a esta Comissão, para receber parecer nos termos regimentais.

#### Fundamentação

Propõe o projeto em epígrafe, conforme seu art. 1º, que as propriedades rurais de até 150ha, que tenham mais de 50% de sua superfície coberta por vegetação submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal, poderão apresentar plano de manejo florestal simplificado, o qual será elaborado por profissional habilitado, em conformidade com a orientação técnica do órgão competente. Dispõe, ainda, que os proprietários rurais de áreas de até 50ha terão assistência técnica gratuita do Estado, diretamente ou por meio de empresa pública, na elaboração do referido plano de manejo.

A Comissão de Constituição e Justiça, durante sua análise, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria. Considerou-a oportuna, não só porque as hipóteses mencionadas no projeto atendem a reivindicações do setor agropecuário, apresentadas em discussões ocorridas nesta Casa por ocasião da elaboração da atual lei de proteção à biodiversidade e de política florestal, mas também por estar em consonância com os mandamentos constitucionais federal e estadual.

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, ao analisar a matéria quanto ao mérito, citou a legislação aplicável (Lei nº 14.309, de 2002), que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade. Essa norma determina que a exploração de vegetação nativa por pessoa física ou jurídica somente será realizada por meio de plano de manejo analisado e aprovado por órgão competente. Também determina, em seu art. 34, que os agricultores familiares e pequenos produtores terão assistência técnica gratuita dos órgãos técnicos estaduais.

Citou, ainda, a Portaria nº 54, de 25/8/97, do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, que prevê, nas propriedades rurais mencionadas no projeto, a elaboração do plano de manejo simplificado. Dessa forma, entendeu que a matéria se encontra plenamente regulamentada, opinando por sua rejeição.

Por último, o IEF, órgão responsável pela condução da política florestal no Estado, corroborou a decisão da Comissão, conforme documento enviado pela assessoria técnica dessa autarquia.

Da mesma forma, ao analisarmos os objetivos da futura lei, não vislumbramos a eficácia desejada, uma vez que a matéria não inova juridicamente, conquanto sua intenção já se encontra regulamentada.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 539/2003.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - José Henrique - Chico Simões - Mauro Lobo - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 695/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, altera o art. 1º da Lei nº 14.609, de 23/1/2003.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/5/2003, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Em linha gerais, a proposição pretende conceder indenização à Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro, viúva do Deputado Wilson Modesto. O intuito é reparar danos financeiros e morais causados à família do Deputado, que teria sido cassado pelo movimento militar de 1964.

Não há dúvidas de que a União, os Estados e os municípios são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados a terceiros, conforme se infere do texto do § 6º do art. 37 da Constituição da República.

Ademais, o dever de indenizar prejuízos causados a terceiros independe de autorização legal, já que a medida encontra suporte constitucional expresso; todavia, em homenagem ao princípio da legalidade, nada impede que se estabeleça em lei a obrigação do Estado de reparar os danos causados. É o que se verifica no projeto em análise, que, uma vez aprovado, se transformaria em lei apenas no sentido formal, lei de efeito concreto. Por outro lado, o pagamento de indenização exige a comprovação do dano e, sobretudo, do nexo de causalidade entre o autor da lesão e a consequência danosa. É preciso demonstrar, efetivamente, quem foi responsável pelo prejuízo, no caso em questão, qual foi a entidade política responsável pela lesão. Nunca é demais dizer que as unidades da Federação são autônomas política e administrativamente, tendo cada qual a sua própria esfera de competência e de responsabilidade por atos lesivos à ordem jurídica.

Compulsando os autos do projeto em análise e examinando detalhadamente a justificativa apresentada pelo autor da proposta, não se verifica nenhum elemento de prova capaz de demonstrar que o Estado tenha sido responsável pelo ato de cassação. É bom lembrar que à época vivia o País um período de exceção. As representações políticas estaduais se encontravam dominadas pela força do poder público federal. A autonomia estadual havia sido fortemente restringida.

Diante desses fatos, não se sabe - e isto precisaria ser devidamente esclarecido - qual unidade da Federação teria sido, efetivamente, responsável pelos danos causados ao ilustre Deputado e à sua família.

Além do mais, também não há, nos autos do processo legislativo, demonstração cabal de que o Deputado fora realmente cassado. Como o suposto fato ocorreu há muito tempo, razões de segurança jurídica impõem seja comprovada a cassação. Essa prova igualmente é condição "sine qua non" para o pagamento da indenização.

Com efeito, o Estado tem o dever de indenizar os danos causados a terceiros, desde que haja prova suficiente para garantir o pagamento; caso contrário, os agentes responsáveis pelo pagamento poderão, futuramente, ser alvo de responsabilidade política, administrativa e, conforme o caso, até criminal.

## Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 695/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Durval Ângelo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 708/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metais e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a matéria apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe as Emendas nºs 1 a 4. Em seguida, foi a proposição apreciada pela Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação com as emendas apresentadas pela Comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer.

## Fundamentação

A proposição visa à proteção do portador de marca-passo cardíaco. Ela determina que as edificações de acesso público que tenham portas com detector de metais, equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo, ficam obrigadas a exibir, em local visível e de fácil leitura para os que adentram a edificação, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo. Prevê, ainda, prazo para adequação dos referidos locais, bem como multa para os eventuais infratores.

De acordo com o parecer da Comissão de Saúde, dois são os componentes básicos do marca-passo: o gerador e o circuito eletrônico. Esses componentes vêm blindados de fábrica contra ondas eletromagnéticas de pequena voltagem, para que os usuários possam conviver com os eletrodomésticos e outros aparelhos de uso rotineiro. No entanto, o portador não pode expor-se a dispositivos de alta voltagem, como os detectores de metais de Bancos, aeroportos e outros locais. O detector de metais irá fazer soar o alarme, ao mesmo tempo em que poderá ativar o marca-passo e interferir no seu funcionamento, desregulando-o, com a grave possibilidade de causar alteração no fluxo sanguíneo cerebral do usuário.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto vai gerar uma reduzida despesa de custeio para as entidades públicas que, possuindo portas com detector de metais, terão que confeccionar e fixar cartazes ou placas informativas aos portadores de marca-passo. Por outro lado, o descumprimento do disposto na futura lei pode gerar receita para o Estado, uma vez que o projeto estabelece uma multa de 500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs -, equivalente hoje a R\$ 624,50.

Apresentamos, ao final de nosso parecer, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, suprimindo o parágrafo único do art. 1º, que trata da obrigatoriedade de indicação de uma entrada alternativa nos avisos aos portadores de marca-passo, de forma a permitir que cada entidade, no âmbito de sua competência, edite ato normativo sobre o cumprimento da lei.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 708/2003 no 1º turno, com as Emendas nºs 2 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a seguinte Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Jayro Lessa - Mauro Lobo - Doutor Viana - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 784/2003

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

## Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o Projeto de Lei nº 784/2003 acrescenta artigo à Lei Estadual nº 13.771, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas do Estado, com o objetivo de dar maior proteção às águas dos mananciais que abastecem as fontes das estâncias hidrominerais de Minas Gerais.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. A proposição vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto de lei em tela foi elaborado com a clara intenção de evitar a recorrência dos problemas na exploração das águas minerais da Estância Hidromineral de São Lourenço.

Ali, a empresa concessionária do parque das águas, subsidiária de multinacional suíça, visando a aumentar a produção obtida das fontes de águas especiais, naturalmente gasosas, fez perfurar um poço tubular profundo no interior do perímetro da estância. O objetivo dessa obra era obter mais águas minerais gasosas de lençóis profundos, de forma a ter maior quantidade disponível para o engarrafamento.

Entretanto, as águas captadas pelo poço, além de não serem gasosas, têm concentração de ferro bem acima do valor máximo permitido pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde para serem aceitas como potáveis. A empresa, para aproveitar a produção do poço em seu engarrafamento, decidiu implantar um procedimento de dessalinização da água, que consiste em retirar o excesso de ferro, de forma a torná-la potável.

Esse procedimento foi devidamente licenciado no Ministério da Saúde, com base em interpretações de leis que consideram a água como alimento. Porém, à luz do Código de Águas Minerais, legislação federal que rege a matéria, a alteração da composição natural das águas por meio de tratamento de qualquer natureza para posterior industrialização é ação expressamente proibida e claramente ilegal.

A insistência da empresa em manter esse procedimento, com base na brecha legal citada, e seu calculado "autismo" em relação aos protestos da população de São Lourenço e das estâncias hidrominerais vizinhas com relação ao desvirtuamento do maior patrimônio da cidade, só pode prosperar pelo imobilismo das autoridades federais e estaduais diante da alegação da existência de um vácuo legal, determinado pela zona de sombreamento entre as leis que regem o licenciamento de produtos alimentícios e o Código de Águas Minerais.

Assim, consideramos a proposição do Deputado Laudelino Augusto muito pertinente, por dotar o estado de instrumento que permite uma ação concreta para equacionar casos similares ao mencionado. Apresentamos o Substitutivo nº 1 apenas para sanar impropriedades do texto original.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 784/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 13.771, de 11 dezembro de 2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33 - A - A outorga do direito de uso e a concessão de licenças ambientais para fins de captação de águas subterrâneas, inclusive das nascentes naturais, em um raio de trinta quilômetros do perímetro das estâncias hidrominerais, por meio de poços tubulares ou por qualquer outro meio, para a produção de águas a serem dessalinizadas ou salinizadas, visando à sua comercialização, serão precedidas de audiência pública com a participação dos órgãos e entidades estaduais competentes, do empreendedor, da população e do poder público municipal da estância hidromineral diretamente afetada.

§ 1º - O disposto no "caput" não se aplica às águas destinadas ao abastecimento público e a outros usos estabelecidos na regulamentação desta lei.

§ 2º - O órgão ou entidade competente promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta lei, audiências públicas destinadas a avaliação de cada um dos empreendimentos que se utilizam dos processos de salinização ou dessalinização para produção de águas destinadas ao engarrafamento e à comercialização já implantados no Estado.

§ 3º - É de responsabilidade do empreendedor a apresentação de estudo técnico sobre os impactos a serem produzidos nas captações dos mananciais que abastecem as estâncias hidrominerais, com base na Portaria nº 231, de 31 de julho de 1998, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM -, do Ministério de Minas e Energia, elaborado por instituto de pesquisa vinculado a universidade ou ao Estado ou por empresa privada prestadora de serviço, que assine termo de compromisso assegurando a independência de seu trabalho em relação ao empreendedor.

§ 4º - As audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data de sua realização."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Maria José Hauelsen, Presidente e relatora - Doutor Ronaldo - Leonardo Quintão - José Milton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 811/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o projeto de lei em epígrafe "cria o Cadastro Mineiro de Controle da Mortalidade Materna - CAMMA - e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/6/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a matéria vem a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo cria o Cadastro Mineiro de Controle da Mortalidade Materna - CAMMA -, que tem por finalidade o registro permanente de dados e informações acerca das mortes maternas ocorridas no Estado.

O óbito e os dados sobre a gestante, o acompanhamento feito durante o pré-natal e as prováveis causas do óbito serão registrados em formulário próprio pelos hospitais, que encaminharão essas informações à Secretaria de Estado da Saúde, que ficará responsável pela manutenção do Cadastro.

Em que pese à intenção do legislador, a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade ao propor a criação de um cadastro na estrutura do Poder Executivo. De fato, a matéria se insere, propriamente, na competência material daquele Poder em organizar-se administrativamente para a consecução de suas políticas públicas. Embora a criação de cadastro não seja própria da lei, pode a lei dispor sobre ele. Assim, com o propósito de sanar a falha apontada, apresentamos a Emenda nº 1, que, ao alterar o art. 1º do projeto, lhe dá a forma de norma genérica e abstrata, tal como convém à lei no seu sentido estrito. Nesse contexto, o autor do projeto, ao determinar o registro de dados e de informações acerca das mortes maternas ocorridas no Estado, que poderão subsidiar políticas públicas estaduais voltadas para a saúde, estaria atuando na esfera da proteção e defesa da saúde, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição da República.

Nesse passo, outras duas emendas se mostraram necessárias para o aperfeiçoamento da proposição e para a correção de equívocos de natureza jurídico-constitucional, conforme veremos a seguir.



O "caput" do art. 3º do projeto omite o alcance do dispositivo aos hospitais particulares. Além disso, considerando-se que os arts. 4º e 5º do projeto complementam as disposições do mencionado artigo, a bem da técnica legislativa os referidos dispositivos devem ser transformados, respectivamente, em §§ 2º e 3º do art. 3º. Em razão disso, apresentamos a Emenda nº 2, que, ao dar nova redação ao dispositivo, sana a omissão apontada, inclui os dois novos parágrafos e suprime os arts. 4º e 5º.

A transformação do art. 4º em § 2º do art. 3º retira a menção à Secretaria de Estado da Saúde e remete ao órgão competente do Poder Executivo a missão de receber os formulários com os dados registrados enviados pelos hospitais. Essa alteração faz-se necessária para evitar que o Poder Legislativo interfira no Poder Executivo ao estabelecer atribuição para a Pasta da Saúde, órgão integrante daquele Poder e diretamente subordinado ao Governador do Estado. Trata-se do acatamento do princípio constitucional da separação dos Poderes. Pelo mesmo motivo, por meio da Emenda nº 3 retiramos do art. 6º a menção à Secretaria de Estado da Saúde, sob pena de configurar-se a interferência do Poder Legislativo no Executivo.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 811/2003 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O Estado promoverá, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS - o Cadastro Mineiro de Mortalidade Materna - CAMMA -, destinado ao registro permanente de dados e informações acerca das mortes maternas ocorridas no Estado.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 4º e 5º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Os hospitais da rede pública e particular registrarão o óbito de mulheres em formulário próprio, a ser confeccionado na forma de regulamento, observado o disposto no art. 2º.

§ 1º - O registro a que se refere o "caput" conterá dados referentes:

I - à gestante;

II - ao acompanhamento feito durante o pré-natal;

III - às prováveis causas do óbito.

§ 2º - Os registros obtidos na forma deste artigo serão encaminhados pelos hospitais ao órgão competente, para a formação do Cadastro a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 3º - O órgão responsável pela manutenção do CAMMA enviará relatório semestral sobre a mortalidade materna mineira:

I - ao Ministério da Saúde;

II - à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III - ao Conselho Estadual da Mulher."

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - Caberá ao órgão competente do Poder Executivo desenvolver atividades e programas de combate à mortalidade materna."

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Durval Ângelo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 973/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Sidinho do Ferrotaco, pretende alterar a Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 22/8/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A alteração da Lei nº 12.735, nos termos propostos, tem por objetivo isentar do pagamento do imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores aqueles pertencentes aos Programas de Brigada Voluntária de Incêndio.

É pertinente a justificação do projeto, que procura integrar as Brigadas Voluntárias de Incêndio ao conjunto das entidades civis que atuam em consonância com o poder público, tendo como objetivo o bem comum.

O que se observa, entretanto, é que as Brigadas integram o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários, instituído pela Lei nº 13.369, de 30/11/99. Este tem como objetivo estimular a participação da sociedade na prevenção e no combate a incêndios e no exercício de atividades de busca, salvamento e atendimento pré-hospitalar de emergência, sobretudo nos municípios onde não houver destacamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Para a consecução desses objetivos, tornou-se necessária a criação das Brigadas Voluntárias de Incêndio, que atuam sob a coordenação do Corpo de Bombeiros Militar, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 13.369, de 1999.

Observa-se, desse modo, que essas Brigadas, em que pese ao relevante serviço que desempenham em prol da sociedade, não possuem personalidade jurídica, o que não lhes faculta a condição de ser proprietárias de veículo automotor, tampouco sujeitos passivos de obrigação tributária.

Nas palavras do respeitado civilista Silvio Rodrigues, "parece que melhor se conceituaria personalidade dizendo ser a aptidão para adquirir direitos e assumir obrigações na ordem civil", definição essa que não se ajusta ao caso em análise.

Ainda que fosse ultrapassada essa restrição de ordem jurídica, deve ser salientado que a proposta, de imediato, resultaria em perda de receita, ainda que pouco significativa, para os cofres públicos. Demandaria, pois, para atender às disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a realização de estudos relativos ao impacto da medida no orçamento ou a adoção de mecanismos de compensação para a perda de receita decorrente da implementação das medidas propostas.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 973/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Durval Ângelo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.004/2003

(Nova Redação, nos Termos do § 1º do Art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.004/2003 altera a denominação e os objetivos sociais da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - e dá outras providências.

A proposição recebeu, preliminarmente, em exame da Comissão de Constituição e Justiça, parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para análise dos aspectos relativos a seu mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Durante a apreciação do parecer, a Proposta de Emenda nº 5 foi destacada e rejeitada.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela altera a designação e amplia os objetivos da COMIG, que passa a denominar-se Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG. A ela ficam incorporados a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI -, a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - e os ativos da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais - CODEURB -, em liquidação.

A COMIG é uma sociedade de economia mista que integra a administração indireta. Vincula-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conforme dispõe o art. 10, IV, "d", da Lei Delegada nº 49, de 2003, e tem como objetos a pesquisa e a lavra de minério em qualquer parte do território nacional, o beneficiamento, a industrialização, a exploração e qualquer outra forma de aproveitamento econômico de substância mineral. Além disso, promove o fomento da mineração, prestando assistência e orientando as entidades que atuam nessa área e na da agricultura, no que se relaciona com insumos minerais necessários às atividades agropecuárias.

Se promulgada a proposição em análise, a COMIG passará a denominar-se CODEMIG e a gerir as atividades das empresas que incorporará, além de cuidar da contratação ou execução de projetos, obras, serviços e empreendimentos de interesse do desenvolvimento do Estado e do fomento complementar ao desenvolvimento econômico, conforme dispõem os incisos I e II do art. 2º do projeto.

A matéria faz parte do novo formato conferido às ações do Governo Estadual, que terão como princípios orientadores o planejamento, a gestão pública empreendedora e a estruturação de uma rede integrada em parceria com a iniciativa privada e o Governo Estadual. De acordo com a mensagem do Chefe do Executivo, a CODEMIG passará a suprir recursos complementares aos das ações de Governo, reforçando o compromisso com o desenvolvimento econômico e social do Estado.

O projeto em tela, portanto, tem o condão de reorganizar empresas do Estado de forma mais simplificada e complementar, o que é

conveniente e oportuno, uma vez que atende aos princípios da eficiência e da economicidade.

Ressalte-se, ainda, que, ao autorizar o Estado a delegar à CODEMIG competência para colaborar no cadastro e na administração de seu patrimônio imobiliário dominical, o projeto visa a imprimir agilidade ao processo de identificação, organização e atualização dos registros dos bens públicos que não possuem afetação.

Para melhor compreensão da abrangência da matéria tratada pela proposição, esta Comissão realizou, no dia 21/10/2003, audiência pública, a que compareceram os Prefeitos Municipais de Caxambu e Cambuquira, além de outros representantes desses municípios. Durante o encontro, foram apresentadas algumas preocupações e expectativas relacionadas à criação da CODEMIG e à preservação dos mananciais da região.

Com relação à Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, com a finalidade de suprimir a autorização para transferência à CODEMIG de bens imóveis de propriedade do Estado, somos favoráveis à sua aprovação. Concordamos que a autorização prevista no projeto em estudo, de modo amplo e genérico, desrespeita o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República e no art. 18 da Constituição do Estado e dificulta o conhecimento e a fiscalização por parte do Poder Legislativo.

Com o objetivo de aprimorar a proposição em análise, apresentamos, a seguir, as Emendas nºs 2 a 5.

As Emendas nºs 2, 3 e 4 acrescentam incisos ao art. 2º do projeto, que trata dos objetivos da CODEMIG. A Emenda nº 2 inclui, no rol de objetos da CODEMIG, a proteção e a preservação dos mananciais das estâncias hidrominerais, atendendo reivindicação feita durante a citada audiência pública. As Emendas nºs 3 e 4, por seu turno, conferem à CODEMIG prerrogativas inerentes à gestão de empresas pela legislação vigente, com o intuito de reforçá-las, possibilitando agilizar os atos da administração.

Destacamos que a competência para desapropriar tem como fundamento o Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que dispõe, em seu art. 3º, que "os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato". Além disso, as possibilidades conferidas por esta proposição, para serem efetivadas, não dispensam o cumprimento de requisitos previstos na Constituição mineira e na legislação federal.

Finalizando, a Emenda nº 5 veda a contratação de obras e serviços de engenharia, com pagamento total ou parcial utilizando-se de recursos da CODEMIG, antes que sejam concluídas as obras iniciadas com recursos da COMIG, repassados por meio de convênios, contratos ou diretamente.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.004/2003 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 5, apresentadas a seguir.

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º - .....

... - a proteção e a preservação dos mananciais das estâncias hidrominerais de que a CODEMIG detém a concessão;"

#### EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º - .....

... - a desapropriação, a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a locação e o arrendamento de terrenos e imóveis destinados à implantação de empresas;"

#### EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º - .....

... - o recebimento, a título de dação em pagamento pela alienação de seus imóveis do ativo circulante, de bens em geral, mediante avaliação prévia;"

#### EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 2º os seguintes parágrafos:

"Art. 2º - .....

§ 1º - É vedado à CODEMIG assumir obrigações relativas a obras e serviços de engenharia que impliquem descontinuidade ou descumprimento de meta física ou cronograma físico-financeiro de obras contratadas, anteriormente à promulgação desta lei, para pagamento com recursos da COMIG, direta ou indiretamente.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a recursos transferidos para órgãos da administração direta ou indireta do Estado."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Fábio Avelar, relator - Jô Moraes (voto contrário) - Dinis Pinheiro - Adalclever Lopes - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.007/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.007/2003, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, pretende regulamentar o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/9/2003, foi a proposição encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A esta Comissão compete, nos termos do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade do projeto.

Fundamentação

Consoante o art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, ficam revogadas todas as leis estaduais que tratam de apostilamento no âmbito do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas; o dispositivo, no entanto, mantém o referido benefício para os atuais detentores de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da lei.

Ademais, esses Poderes e órgãos superiores ficam obrigados, no prazo de 60 dias a contar da data de promulgação da emenda, a encaminhar projeto de lei contendo as respectivas regras de transição. Esta, pois, é a razão de ser do projeto em análise: estabelecer as regras de transição relativas a apostilamento para os atuais detentores de cargo comissionado no âmbito do Poder Judiciário.

Do ponto de vista jurídico-formal, a matéria se insere, por completo, no campo de competência legislativa estadual, uma vez que cada unidade da Federação tem autonomia político-administrativa para dispor sobre seus servidores. Essa conclusão se infere da leitura dos arts. 1º e 18 da Constituição da República. Além do mais, não há vício de iniciativa no projeto, à vista do disposto no art. 66 da Constituição mineira.

Em linhas gerais, a proposta em estudo determina que os atuais ocupantes de cargo em comissão terão, para fins de apostilamento, seu tempo de exercício no cargo computado até o dia em que forem dele afastados, desde que não seja a pedido ou por penalidade, ou quando se aposentarem. A referida contagem será feita com base nas regras de apostilamento que estavam em vigor à data de publicação da citada emenda; todavia, o projeto não observa o prazo estabelecido nas normas da Lei nº 14.683, de 2003, que, atualmente, regula a mesma matéria no âmbito do Poder Executivo. A referida lei dispõe que a data-limite para a contagem do tempo de exercício no cargo para fins de apostilamento será o dia 29/2/2004. Por uma questão de paridade, conforme determina o princípio constitucional da isonomia, entendemos que se deva dar tratamento uniforme à matéria, qualquer que seja o servidor envolvido. Além do mais, antes mesmo da análise a ser feita pela Comissão de Redação, fazem-se necessários alguns ajustes de ordem técnico-legislativa, com o objetivo de facilitar o entendimento da matéria pelas demais comissões pelas quais o projeto vai tramitar, bem como pelo Plenário desta Casa.

Como esses ajustes alteram o projeto como um todo, entendemos ser prudente apresentar, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.007/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ao servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário aplica-se o disposto no §1º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, computando-se, em dias, para esse fim, o tempo exercido até 29 de fevereiro de 2004.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Durval Ângelo, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.008/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.008/2003, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, regulamenta o art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/9/2003, foi a proposição encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

#### Fundamentação

Em virtude do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, ficaram revogadas todas as leis que tratam de apostilamento no âmbito do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas; entretanto, o referido benefício foi mantido para os atuais detentores de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da lei. Esses Poderes e órgãos superiores estão obrigados, no prazo de 60 dias a contar da data de promulgação da emenda, a encaminhar projeto de lei contendo as regras de transição para os servidores que atualmente ocupam os referidos cargos ou funções. Este, em última análise, é o propósito do projeto: fixar as regras de transição relativas a apostilamento para os atuais detentores de cargos comissionados no âmbito Ministério Público.

Quanto aos aspectos de ordem jurídico-formal, constata-se que a matéria se insere no campo de competência legislativa estadual, uma vez que cada unidade da Federação tem autonomia político-administrativa para dispor sobre seus servidores. Essa é a conclusão que se infere da leitura dos arts. 1º e 18 da Constituição da República. Além do mais, não há vício de iniciativa no projeto, já que é facultado ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 66 da Constituição Estadual, propor ao Legislativo a pretendida regulamentação.

Em síntese, a proposta em análise determina que os atuais ocupantes de cargos em comissão terão, para fins de apostilamento, seu tempo de exercício no cargo computado até o dia em que dele forem afastados, desde que não seja a pedido ou por penalidade, ou quando se aposentarem. A referida contagem será feita em consonância com as regras de apostilamento em vigor à data de publicação da citada emenda; porém, não se divisa, no projeto, a preocupação em seguir o mesmo prazo estabelecido nas normas da Lei nº 14.683, de 2003, que, atualmente, regula a matéria no âmbito do Poder Executivo. De acordo com esta lei, a data-limite para a contagem do tempo de serviço para fins de apostilamento será o dia 29/2/2004. Por uma questão de paridade, em respeito ao princípio constitucional da igualdade, propomos seja dado tratamento uniforme à matéria.

Além disso, antes mesmo da análise a ser efetuada pela Comissão de Redação, fazem-se necessários alguns ajustes de ordem técnico-legislativa, com o objetivo de facilitar o entendimento da matéria pelas demais comissões pelas quais o projeto vai tramitar, bem como pelo Plenário desta Casa.

Uma vez que esses ajustes alteram o projeto como um todo, entendemos ser prudente apresentar, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.008/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público aplica-se o disposto no § 1º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, computando-se, em dias, para esse fim, o tempo exercido até 29 de fevereiro de 2004.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Durval Ângelo, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.018/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.018/2003, do Deputado Mauri Torres, regulamenta o art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/9/2003, foi a proposição encaminhada a esta Comissão e às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe-nos, agora, nos termos do Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

## Fundamentação

O art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado revoga as leis que tratam de apostilamento no âmbito do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Assegura, porém, o referido benefício aos atuais detentores de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da lei. Esses Poderes e órgãos superiores ficam obrigados, no prazo de 60 dias a contar da data de promulgação da referida emenda, a encaminhar projeto de lei contendo as respectivas regras de transição.

Esse, em última análise, é o objetivo da proposta: estabelecer as regras de transição relativas a apostilamento para os atuais detentores de cargo comissionado e função gratificada no âmbito do Legislativo Estadual.

A matéria se insere, por completo, no campo de competência legislativa estadual, uma vez que cada unidade da Federação tem autonomia político-administrativa para dispor sobre seus servidores. Essa é a conclusão que se infere da leitura dos arts. 1º e 18 da Constituição da República. Além do mais, não há vício de iniciativa no projeto, à luz do que dispõe o art. 66 da Constituição mineira.

A proposta em exame, com efeito, estabelece que os atuais ocupantes de cargo em comissão e função gratificada terão, para fins de apostilamento, seu tempo de exercício no cargo computado até o dia 29/2/2004. A referida contagem se dará consoante as regras de apostilamento em vigor à data de publicação da citada emenda.

Essas normas de transição estão em total harmonia com a ordem constitucional e infra-constitucional em vigor. Não se divisa ofensa a nenhum princípio ou regra jurídica superior.

Ademais, observa-se, no projeto, a preocupação em seguir o mesmo prazo estabelecido nas normas da Lei nº 14.683, de 2003, que, atualmente, regula a matéria no âmbito do Poder Executivo.

Com essas considerações, entendemos que o projeto, tanto do ponto de vista jurídico-formal quanto jurídico-material, está em condições de ser aprovado nesta Comissão.

Porém, antes mesmo da análise a ser feita pela Comissão de Redação, fazem-se necessários alguns ajustes de ordem técnico-legislativa, com o objetivo de facilitar o entendimento da matéria pelas demais comissões pelas quais o projeto vai tramitar, bem como pelo Plenário desta Casa.

Como esses ajustes alteram o projeto como um todo, entendemos ser prudente apresentar, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

## Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.018/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa aplica-se o disposto no § 1º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, computando-se, em dias, para esse fim, o tempo exercido até 29 de fevereiro de 2004.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Durval Ângelo, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.056/2003

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o Projeto de Lei nº 1.056/2003 institui a Reserva Particular de Recomposição Ambiental - RPPA -, altera as Leis nºs 14.309, de 19/6/2002, e 13.803, de 27/12/2000, e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/9/2003, e distribuída a esta Comissão e às de Meio Ambiente e Recursos Naturais, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno. Portanto, no caso em análise são aplicadas as normas de tramitação do projeto de lei complementar, salvo quanto ao quórum.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

## Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende instituir a Reserva Particular de Recomposição Ambiental - RPRA -, assim consideradas as áreas degradadas pertencentes a um ou mais proprietários, de domínio privado, gravadas com perpetuidade e destinadas à restauração ambiental. Visa, ainda, a alterar as Leis nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade, e 13.803, de 2000, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

Os arts. 24, VI, e 225, § 1º, III, da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, a competência do Estado membro para legislar concorrentemente com a União sobre meio ambiente e a obrigação do poder público de definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

A Lei Federal nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, prevê, no parágrafo único do art. 6º, a instituição, pelos Estados e municípios, de nova modalidade de unidade de conservação para atender a peculiaridades regionais ou locais.

A Lei nº 14.309, de 2002, nos arts. 23, VI, e 24, VI, também prevê a criação de novo tipo de unidade de conservação, que deverá integrar grupo de unidades de proteção integral ou de unidades de uso sustentável.

No caso da proposição, a RPRA passará a integrar o Sistema Estadual de Unidade de Conservação no grupo das unidades de conservação de uso sustentável. Além disso, a RPRA será levada em consideração para fins de cálculo da distribuição da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, no critério estabelecido para o meio ambiente, nos termos do inciso VIII do art. 1º, c/c o Anexo IV, da Lei nº 13.803, de 2000. Esclareça-se, por oportuno, que essa medida apenas redimensiona a forma de aplicação do percentual de ICMS a esse título. Portanto, os demais percentuais de outras áreas, como saúde, educação, etc., permanecem os mesmos.

A Emenda nº 1, que apresentamos ao final, propõe a substituição do termo "restauração", constante no "caput" do art. 1º do projeto, por "recuperação", tendo em vista os objetivos da RPRA. Do ponto de vista conceitual, restauração significa, em termos ambientais, a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada ao estado mais próximo possível de sua condição original, e recuperação é definida como a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.056/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se, no "caput" do art. 1º, o termo "restauração" por "recuperação".

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.079/2003

Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.079/2003 tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/9/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A requerimento do Deputado Rogério Correia e outros, o projeto foi distribuído também às Comissões de Administração Pública e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Em atendimento à Mensagem nº 118/2003, do Governador do Estado, foi atribuído regime de urgência à tramitação do projeto, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte concluiu pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. Cumpre agora a esta Comissão apreciar o mérito da matéria.

#### Fundamentação

A matéria em exame tem por escopo modificar determinados dispositivos da Lei nº 12.735, de 1997, que trata do IPVA. Com as medidas propostas pretende-se alterar alíquotas, restringir hipóteses de isenção, diminuir a redução de base de cálculo dos veículos movidos a álcool e instituir multas para casos de inadimplemento por parte do contribuinte. Desses dispositivos, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte suprimiu a alteração proposta na base impositiva dos veículos a álcool, mantendo a redação original da mencionada lei.

Observamos que, do ponto de vista da administração do Estado, as mudanças na legislação vigente pretendidas pelo projeto sob comento são justificáveis, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade que revelam sua importância para o aperfeiçoamento da gestão da máquina estatal. São modificações que favorecem a administração fazendária e repercutem em toda a administração.

Saliente-se que o Estado de Minas Gerais vive uma situação financeira extremamente delicada, o que é sentido em toda a administração pública, que padece de carência de recursos até mesmo para o custeio de algumas atividades essenciais. Atividades e programas sofrem limitações ou são postergados devido à escassez de condições materiais para sua realização. Louvável é, nesse contexto, a postura propositiva do Governo atual, que, mesmo em face de tamanha adversidade, tem buscado alternativas tendentes a viabilizar a execução de seu plano de

ação para o Estado. Providências relacionadas ao incremento da arrecadação têm sido tomadas, e a proposição em epígrafe está inserida nessa perspectiva. É inegável, pois, sua importância para a administração estadual.

Note-se que esse diagnóstico acerca das condições financeiras do Estado é corroborado por estudos recentes, como o realizado por Fabrício Augusto de Oliveira, que afirmou o seguinte: "A evolução dos principais indicadores das finanças do Estado de Minas Gerais não deixa dúvidas de que, se não for realizado um ajuste em suas contas, o governo deve caminhar, em pouco tempo, para uma situação de inadimplência, à medida que se tornar incapaz de honrar os compromissos assumidos com o pagamento dos encargos da dívida renegociada com a União e, ainda o que é mais grave, de ver comprometido o seu papel de garantir a oferta de serviços essenciais para a população (...)

Os gastos com custeio se encontram extremamente reduzidos depois do ajuste realizado pela administração Itamar Franco, significando que novos cortes podem paralisar ou comprometer o funcionamento de setores estratégicos para a população, como segurança, educação e saúde, por exemplo". ("Caminho é Estreito, mas Estado ainda Pode Ajustar Contas". In: "Revista do Legislativo", nº 35, set-dez/2002, p. 72 e ss.)

Semelhante teor tem a análise de Roberto Sorbilli Filho e Wladimir Rodrigues Dias sobre a transição governamental em 2002-2003: "É preciso racionalizar o manejo dos escassos recursos, sobretudo pelo eficiente planejamento das ações públicas (...)

A situação financeira continua crítica e será, com certeza, o grande desafio a ser enfrentado pelo próximo governo". ("Administração: Autonomia Preservada, mas sem Inovação". In: "Revista do Legislativo", nº 35, set-dez/2002, p. 95.)

Elisa Rocha e Jane Noronha assinalam que "As despesas apresentam crescimento mais acelerado que as receitas tributárias e encontram-se concentradas em funções de baixa capacidade distributiva, comprometendo a promoção de um processo de desenvolvimento socialmente justo". ("Evolução das Finanças de Minas Gerais na Era do Real". In: "Vanguarda Econômica", nº 6, ano VI, Belo Horizonte, setembro/1998, p. 50.)

Vê-se que a situação financeira do Estado realmente exige medidas como as contidas no projeto de lei sob análise. Segundo dados da Secretaria da Fazenda, a alteração na alíquota das caminhonetes e dos furgões irá gerar um acréscimo de receita de R\$42.000.000,00, e a que incidirá sobre as motocicletas e semelhantes significará mais R\$14.000.000,00 para os cofres públicos.

Verificamos, além disso, que as mudanças propugnadas não colocarão Minas Gerais em uma desconfortável posição de Estado que tributa em excesso. Pelo contrário, as mudanças de alíquotas a serem adotadas irão deixar-nos em uma escala fiscal próxima à ocupada por outros Estados da Federação. Em São Paulo, nos termos da Lei nº 6.606, de 1989, a maior alíquota chega a 6% e, no caso de caminhonetes e furgões, é de 4%. No Distrito Federal, consoante a Lei nº 7.431, de 1985, com a redação dada pela Lei nº 635, de 1993, sobre as caminhonetes incide a alíquota de 3% (nacionais) ou 4% (importadas), as quais se estendem à maioria dos veículos nessa unidade federativa. No Rio de Janeiro, a maior alíquota chega a 5%; sobre as caminhonetes incide a alíquota de 4%, e sobre os utilitários, 3%, conforme a redação da Lei nº 3.335, de 1999. No Rio Grande do Sul, incide a alíquota de 3% sobre as caminhonetes e os demais automóveis, nos termos da Lei nº 8.115, de 1985. Em todos esses Estados, a alíquota incidente sobre as motocicletas é de 2%. Em Goiás, o Código Tributário Estadual prevê alíquotas de 3,12% para os utilitários, de 3,75% para caminhonete, picape e cabine fechada ou dupla e de 2,5% para as motocicletas. Em Santa Catarina, consoante a Lei nº 7.543, de 1988, as alíquotas aplicáveis a todos os veículos terrestres de passeio e utilitários é de 2%, se nacionais, ou 4%, se importados. Neste Estado, incide a alíquota de 1% sobre as motocicletas.

Ressalte-se, ainda, o exemplo de boa administração que se dá com a introdução de multas pelo inadimplemento nos casos de execução fiscal. Trata-se de medida que diferencia os contribuintes, impondo merecida sanção aos infratores da lei; demonstra a seriedade da política fiscal implementada, dado fundamental para o comportamento do contribuinte; e, finalmente, permite que o Estado cubra parte dos elevados custos que tem com as medidas de fiscalização, o processamento de débitos e o ajuizamento de ações em benefício do crédito público.

Outra proposta relevante é a que permite atribuir tratamento mais racional às hipóteses de isenção que beneficiam motoristas de táxi e portadores de deficiência. Ela veda possíveis abusos, sem prejuízo da finalidade a que se dirige essa regra excepcional.

Assinalamos, enfim, que a pretendida modificação no índice de redução da base de cálculo do imposto incidente sobre veículo a álcool, prevista no texto original do projeto, não merece prosperar. A tributação, que tem como meta primordial a suficiência da receita pública em face dos compromissos do Estado, não pode desconsiderar outros objetivos perseguidos pela sociedade e pelo Estado. O incentivo à utilização de veículos que usem o álcool etílico hidratado como combustível é postura que deve ser mantida, tendo em vista que sua produção e seu uso em massa favorecem o desenvolvimento sustentável em nosso País. Assim, foi oportuna a emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.079/2003 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Ermanno Batista, Presidente - Antônio Andrade, relator - José Henrique - Olinto Godinho - Weliton Prado (voto contrário) - Alberto Pinto Coelho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.079/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.079/2003 tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/9/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A requerimento do Deputado Rogério Correia e outros, publicado no "Diário do Legislativo" de 10/10/2003, o projeto foi distribuído também às Comissões de Administração Pública e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.



Em atendimento à Mensagem nº 118/2003, do Governador do Estado, publicada no "Diário do Legislativo" de 21/10/2003, foi atribuído regime de urgência à proposição, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Cumpra a esta Comissão apreciar o mérito da matéria.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por escopo alterar a Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o IPVA, promovendo as seguintes mudanças:

- modificação da alíquota do imposto incidente sobre a propriedade de:
- caminhonete de carga (picape), furgão e veículo rodoviário de transporte público de passageiros, devidamente registrado como tal;
- veículos destinados exclusivamente a locação;
- motocicleta, motoneta, triciclo, quadriciclo e ciclomotor;
- diminuição do percentual de redução do tributo para os veículos movidos a álcool de 30% para 10%;
- instituição de multa de 50% sobre o valor do tributo devido nos casos de cobrança por meio de execução fiscal;
- instituição de multa de 25% sobre o valor do tributo nos casos em que, sendo autuado, o contribuinte quita o débito em até 30 dias após a autuação;
- instituição de multa de 30% sobre o valor do tributo nos casos em que, tendo passado 30 dias da autuação e ainda não tendo sido proposta a execução fiscal, o contribuinte quitar o débito;
- limitação, a uma unidade, da isenção concedida aos veículos de pessoa portadora de deficiência;
- limitação, a uma unidade, da isenção concedida a veículo de motorista profissional autônomo utilizado como táxi.

Observamos que a proposição trata de modificações necessárias ao aperfeiçoamento da legislação em vigor, fornecendo-lhe contornos mais aptos à realização de justiça tributária, equalizando-a à de outros Estados da Federação, incrementando a receita pública e protegendo a economia estadual, além de, por via oblíqua, beneficiar também os municípios.

A cobrança do IPVA deriva de permissivo expresso, contido na Constituição da República:

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

III - propriedade de veículos automotores".

A Constituição do Estado reproduz o dispositivo no art. 150:

"Art. 144 - Ao Estado compete instituir:

I - imposto sobre:

...

c) propriedade de veículos automotores".

Observe-se que, também nos termos da Constituição Federal, metade da arrecadação do IPVA deve ser destinada aos municípios onde os veículos estão registrados:

"Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

...

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios".

A Constituição mineira detalha a matéria:

"Art. 150 - Na repartição das respectivas receitas, em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem aos Municípios:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

...

§ 1º - As parcelas a que se referem os incisos serão diretamente creditadas em contas próprias dos Municípios beneficiários, em estabelecimento oficial de crédito, onde houver, observados, quanto às indicadas nos incisos II e III, os seguintes critérios:

...

§ 2º - As parcelas do imposto a que se refere o inciso I serão transferidas pelo Poder Executivo Estadual aos Municípios até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação".

A disciplina desses repasses é, ainda, estatuída pela Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos municípios.

Observe-se, ademais, que a quitação do IPVA e o porte do respectivo comprovante constituem obrigação do condutor de veículo, consoante a Resolução nº 13, de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito.

É incontestável a essencialidade da tributação. O Estado não teria como enfrentar suas tarefas se não dispusesse de meios para captar recursos a partir do montante de riqueza existente na sociedade que representa. Embora possuindo alicerces antigos na história, somente após o advento da sociedade industrial é que a tributação recebe um tratamento tecnicamente ordenado. O Brasil, seguindo a trilha do direito ocidental, sempre permeou sua conduta, no âmbito da imposição fiscal, pela crescente tributação, muitas das vezes de forma equivocada. O IPVA ilustra, sob certo aspecto, os caminhos da tributação no País, conquanto tenha surgido como taxa e, somente após algum tempo, passado à condição de imposto que lhe é própria.

Em Minas Gerais são 3.349.148 veículos automotores, segundo dados do DETRAN-MG, de dezembro de 2001. Observe-se, conforme informação do IBGE em 2000, que na década de 90 o segmento de mercado que mais cresceu foi o de bens de consumo duráveis, "impulsionado pelos efeitos derivados da estabilização de preços - aumento da renda real, queda nos preços relativos e expansão do crédito -, como também pela escolha do país como local de produção preferencial de veículos, no âmbito do Mercosul". Mais brasileiros passaram a ter a possibilidade de adquirir seu carro. Ainda assim, conforme dados da mesma instituição, os proprietários de veículo ainda são minoria. A despesa com o transporte coletivo, que cresceu 51,66% no decênio entre 1987 e 1996, ainda é mais importante na composição da despesa doméstica do brasileiro que o gasto com o carro próprio. Verificamos, portanto, que o destinatário do IPVA é o cidadão que se encontra nas camadas mais elevadas da pirâmide social, já que maioria pobre ou indigente de nossa população não possui veículos automotores.

Incluído no rol dos impostos de natureza patrimonial, de instituição e arrecadação a cargo do Estado membro, o IPVA tem aumentado sua importância na arrecadação estadual e, ao mesmo tempo, vem sendo objeto de paulatino aperfeiçoamento legislativo. A proposição sob análise segue essa tendência, na medida em que propõe uma modificação que, mesmo singela, torna mais adequada a cobrança do mencionado tributo.

Cumprido recordar que o tributo traz consigo uma inequívoca intenção de justiça social. Adam Smith, ao enunciar seus quatro princípios da tributação, já intentava definir essa vocação do tributo, resguardando, em qualquer hipótese, o menor ônus possível ao contribuinte e a justiça na cobrança do encargo, entendida como a concessão de tratamento isonômico aos diferentes grupos de cidadãos. Essa orientação é clara em nosso Código de Proteção e Defesa do Contribuinte, o qual é absolutamente respeitado pela proposta em debate.

Quando se cuida de justiça social, notadamente em seu aspecto fiscal, é imprescindível que nos reportemos ao clássico princípio da igualdade, abrigado no art. 5.º de nossa Constituição, dirigido à aplicação da regra mediante a qual o Estado conferirá um tratamento igualitário aos cidadãos, na medida da desigualdade entre eles. Ao organismo estatal cabe, portanto, tratar de forma diferenciada os diversos patamares de igualdade encontrados na sociedade. No direito tributário vemos o princípio da igualdade ser afirmado pelo princípio da capacidade contributiva, que induz à cobrança do imposto na proporção da riqueza atribuída a cada um. Tal princípio se encontra consignado no § 1.º do art. 145 da Constituição da República, que ordena que "sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte". Por essa razão é que o IPVA, que afeta majoritariamente as camadas médias e altas da população, obedece a variadas faixas de alíquotas que, presume-se, obedecem a esse imperativo.

Os tribunais, todavia, têm, algumas vezes, colocado limites para a aplicação desse princípio. Observe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos julgados que se segue:

"STJ) Processual e Administrativo. Mandado de Segurança. IPVA. Alíquota Diferenciada Para Automóveis Importados. Ilegalidade.

- Os Estados não podem estabelecer alíquotas de IPVA diferenciadas para carros importados.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos". (Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 10353/RJ (1998/0085963-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.12.2000, Publ. DJU 26.03.2001 p. 368, JBCC Vol.: 00189, p. 466).

A posição reiterada daquela Corte aconselha prudência, por parte do Estado, na imposição de uma tributação mais diferenciada e equitativa. O Tribunal de Justiça do Estado, por sua vez, tem decisões em sentidos contraditórios, como as citadas a seguir:

"TJMG) Constitucional e Tributário. IPVA. Progressividade. Alíquotas Diferenciadas.

A Constituição Federal não autoriza a instituição de alíquotas diferenciadas para o imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA, realizando-se o princípio da capacidade contributiva proporcionalmente ao valor venal do bem.

Dá-se provimento ao recurso". (Apelação Cível nº 000.252.045-0/00, 4ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Des. Almeida Melo. j. 05.09.2002, un.).

"TJMG) Tributário - IPVA - Instituição - Lei Estadual - Base de Cálculo - Alteração do Valor Venal - Alíquotas Diferenciadas - Possibilidade - Princípios Constitucionais.

Não fere qualquer princípio constitucional a instituição do IPVA, por lei estadual regularmente editada, que prevê como base de cálculo o valor venal do veículo, a ser apurado por órgão do Executivo, a cada ano, e que adota alíquotas diferenciadas conforme o tipo e utilização do automóvel". (Apelação Cível nº 157.288/2.00, 3ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Des. José Antonino Baía Borges. j. 02.03.2000).

Vê-se, portanto, que, com as devidas cautelas, o projeto de lei em estudo busca realizar efetivamente justiça tributária com as modificações que propõe para a legislação em vigor.

Note-se, por outro lado, que mesmo nos casos em que há majoração de alíquota, a proposta sob apreciação se revela razoável. Nos casos dos aumentos incidentes sobre os veículos do tipo caminhonete e similares e sobre as motocicletas e análogos, o crescimento da alíquota, além de ser pequeno, não torna a tributação em nosso Estado mais pesada que nos demais. Com efeito, as alíquotas propostas colocam Minas Gerais, por exemplo, em situação igual à do Rio Grande do Sul e Distrito Federal, inferior ou igual à de São Paulo e Rio de Janeiro, inferior à de Goiás e, em regra, superior à da Bahia e de Santa Catarina, oscilando em razão de ser o veículo importado ou não.

A imputação de multas sobre os contribuintes inadimplentes é medida absolutamente justa e que já deveria ter sido implementada. Afinal, o inadimplemento gera altos custos para o Estado, que é levado a acionar sua máquina fiscal para exigir o cumprimento da obrigação tributária. Também nesse ponto o projeto se apresenta moderado, estando o valor das multas entre os mais baixos cobrados por diversos Estados.

Pertinente também é a limitação que se pretende estabelecer sobre as isenções do IPVA sobre veículos pertencentes a taxistas e a portadores de deficiência. Em ambos os casos é justificável que apenas um dos veículos de propriedade desses contribuintes seja isento, já que os objetivos do benefício - favorecer a locomoção do portador de deficiência e facilitar a atividade profissional do motorista autônomo - estarão plenamente atendidos dentro da margem proposta.

A redução da alíquota aplicável aos veículos destinados a locação é medida de proteção à economia mineira. Observamos que, em face da tributação mais benéfica para esse contribuinte em outros Estados, Minas Gerais correria o risco de sofrer enormes perdas, econômicas e financeiras, derivadas de um possível êxodo das empresas locadoras de veículos para outros Estados. Ressalte-se, aliás, que essa medida ratifica o Decreto nº 43.261, de 11/4/2003, que já tratou dessa matéria de forma idêntica.

Finalmente, a diminuição do percentual incidente na redução da base de cálculo para os veículos movidos a álcool etílico hidratado combustível é, a nosso ver, passível de revisão. Em que pese aos bem lançados argumentos do Governo Estadual, evidenciando o ganho que tal alteração traria para a arrecadação estadual, entendemos que, nesse caso, razões extrafiscais devem ter a precedência. A defesa do meio ambiente é providência que se impõe, bem como a proteção do interesse nacional, consubstanciado no estímulo à produção de um combustível renovável baseado em cultura apta a ser desenvolvida com facilidade na maior parte do território nacional. Assim é que propomos a supressão do dispositivo que trata dessa matéria, com a conseqüente manutenção da redução em 30% da base de cálculo para veículo a álcool.

#### Conclusão

Em face do exposto concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.079/2003 com a Emenda nº 1, que apresentamos.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 1º o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - José Henrique - Sidinho do Ferrotaco - Mauro Lobo - Maria Tereza Lara (voto contrário) - Dinis Pinheiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.079/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em análise altera dispositivos da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/9/2003, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em sua análise, a Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com a emenda apresentada pela Comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela modifica a Lei nº 12.735, de 1997, que dispõe sobre o IPVA, promovendo a alteração de alíquotas desse tributo.

A primeira alteração proposta pelo projeto é a redução do percentual de redução da base de cálculo do imposto, para veículo movido exclusivamente a álcool etílico hidratado, de 30% para 10%. Segundo informações da Secretaria de Estado da Fazenda, em 2003, o desconto atualmente previsto de 30% representou uma perda de receita na ordem de R\$15.000.000,00. No entanto, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou emenda garantindo o benefício de 30% aos proprietários de veículos a álcool.

Quanto às alíquotas de IPVA, o projeto estipula:

a) elevação de 2% para 3% do tributo incidente sobre caminhonete de carga - picape -, furgão e veículo automotor rodoviário com autorização para transporte público de passageiros. De acordo com estudos dos técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda, com esse reajuste, a receita do IPVA seria acrescida de R\$ 42.000.000,00;

b) incidência de uma alíquota de 2% sobre o seu valor de venda para motocicletas, motonetas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, independentemente do número de cilindradas. Atualmente, as motocicletas têm alíquotas diferenciadas, aquelas com menos de 150 cilindradas são tributadas em 1%, e as com mais cilindradas são tributadas em 1,5%. A proposta visa inicialmente eliminar essa diferenciação, fazendo

com que o valor venal do veículo seja o fator determinante para o cálculo do imposto. De acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, com o reajuste, a emissão do IPVA seria acrescida de aproximadamente R\$14.000.000,00;

c) redução de alíquota de 2% para 1% para veículos destinados exclusivamente a locação, de propriedade de pessoa jurídica, com atividade de locação devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária. Segundo consta da mensagem encaminhada a esta Casa, a redução revela-se necessária para manter registrados e licenciados em Minas Gerais os veículos pertencentes a empresas locadoras aqui estabelecidas, uma vez que as alíquotas praticadas em outros Estados, como o Paraná, têm atraído o emplacamento desses veículos naquele Estado. Vale ressaltar que a alíquota de 1,0% já está sendo praticada no Estado, nos termos do Decreto nº 43.261, de 11/4/2003, que, editado com base no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, autoriza o Governo a conceder, sem prévia autorização do Legislativo, os incentivos que considerar necessários à proteção da economia mineira.

Ressaltamos que as modificações de alíquotas propostas buscam adequar os valores cobrados em Minas Gerais à realidade de Estados limítrofes a Minas. Em sua mensagem, o Governo destaca que as alíquotas que estão sendo majoradas foram definidas mediante estudos comparativos com os percentuais vigentes nos Estados vizinhos, a fim de evitar a redução da frota por possibilidade de licenciamento em outra unidade da Federação. Estados como o Rio de Janeiro e São Paulo, que possuem uma grande frota de motocicletas, cobram os 2% propostos neste projeto.

O projeto estipula ainda, multa de 50% do valor do imposto, quando, por meio de ação fiscal, o Poder Executivo verificar o não-pagamento do tributo. Essa alteração está em consonância ao que ocorre com o ICMS e as taxas estaduais, em que, na hipótese de ação fiscal, existe penalidade para o contribuinte atuado.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto trará aumento de receitas para o Estado. Assim mesmo, não contraria o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pois a redução de alíquota contida na proposta está sendo compensada com o aumento de alíquotas também ora proposto.

Finalmente, cabe lembrar que do produto da arrecadação do IPVA, 50% pertencem ao Estado e 50% pertencem ao município onde se encontra registrado, matriculado ou licenciado o veículo. Assim, a aprovação do projeto tem repercussão positiva nas finanças municipais, que verão aumentadas suas receitas de IPVA.

Considerando as modificações sofridas pela Lei nº 12.735 desde sua promulgação em 1997, propomos no final de nosso parecer o Substitutivo nº 1, que consolida a legislação do IPVA do Estado, com as alterações propostas neste projeto de lei. No substitutivo, acrescentamos os parágrafos §1º e 2º, ao art. 9º, que assegura ao contribuinte a possibilidade de apresentação de recurso no caso de discordância do valor da base de cálculo do imposto, no prazo de 15 dias úteis contados da data da publicação das tabelas.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.079/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### Substitutivo nº 1

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

§ 1º - O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor, ainda que dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

§ 2º - O IPVA não incidirá sobre a propriedade de veículo apreendido e mantido em depósito do Estado no período compreendido entre a decisão judicial ou administrativa que determine a apreensão e a realização do leilão.

Art. 2º - O fato gerador do Imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição por consumidor, com recolhimento proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

III - para veículo importado pelo consumidor, na data de seu desembarço aduaneiro.

§ 1º - Tratando-se de veículo usado que não se encontrava anteriormente sujeito a tributação, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se novo o veículo sem uso, até a sua saída promovida por revendedor ou diretamente do fabricante ao consumidor final.

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

I - veículo de entidade filantrópica, quando declarada de utilidade pública pelo Estado, desde que utilizado exclusivamente para a consecução dos objetivos da entidade;

II - veículo de embaixada, consulado ou de seus integrantes de nacionalidade estrangeira;

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, quando adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário;

IV - veículo de turista estrangeiro, durante a sua permanência no País, por período nunca superior a um ano, desde que tal veículo não esteja sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado;

V - veículo de motorista profissional autônomo, que o utilize para transporte público de passageiros na categoria aluguel – táxi, adquirido com ou sem reserva de domínio

VI - veículo rodoviário dispensado de licenciamento no órgão de trânsito, por não trafegar em via pública, e máquina agrícola ou de terraplanagem;

VII - veículo de valor histórico, assim declarado pela Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG -;

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

X - veículo objeto de sorteio promovido por entidade credenciada, na forma prevista em lei, no período entre a data de sua aquisição e a data de sua entrega ao sorteado;

XI - veículo adquirido em leilão promovido pelo poder público, no período entre a data de sua apreensão e a data da arrematação;

XII - veículo que esteja cedido em comodato à administração direta do Estado, bem como a autarquia e fundação pública estadual;

XIII - veículo usado, desde que seu proprietário seja comerciante de veículos inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado e o utilize como mercadoria em sua atividade comercial;

XIV - embarcação, desde que o seu proprietário seja pescador profissional e utilize em sua atividade pesqueira;

XV - aeronave e embarcação com autorização para o transporte público de passageiros ou cargas comprovada mediante registro no órgão próprio;

XVI - locomotiva;

XVII - Veículo pertencente a motorista profissional autônomo que o utilize exclusivamente no transporte escolar, na zona rural ou desta para a zona urbana, contratado pela Prefeitura do município onde seja prestado o serviço;

XVIII - furgão, "van" ou perua, com quinze anos de fabricação ou mais.

§ 1º - Na hipótese do inciso VIII, fica o proprietário do veículo desobrigado das penalidades referentes a infrações cometidas durante o período estabelecido no referido dispositivo.

§ 2º - O Poder Executivo disciplinará em regulamento as hipóteses em que seja necessário o reconhecimento da isenção e as formalidades a serem observadas para sua concessão.

§ 3º - Caso o bem a que se refere o inciso V venha a ser retomado pelo credor alienante fiduciário, este responderá pela quitação de créditos de IPVA cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício em que se verifique a retomada, observada a proporcionalidade prevista no inciso I do art. 2º.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos III e V, a isenção alcança apenas um veículo, sem prejuízo da isenção do imposto quando se tratar de aquisição de veículo novo, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação ao veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação ao veículo objeto de arrendamento mercantil.

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Art. 7º - A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo.

§ 1º - Tratando-se de veículo novo, será considerado como base de cálculo o valor constante no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ao consumidor.

§ 2º - Tratando-se de veículo usado, será considerado como base de cálculo o valor apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda com base

nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se:

I - em relação a veículos rodoviário e ferroviário: espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;

II - em relação a embarcação: potência, comprimento, casco, ano de fabricação e tipo de combustível;

III - em relação a aeronave: peso máximo de decolagem e ano de fabricação.

§ 3º - Tratando-se de veículo usado, quando não constarem no mercado informações sobre sua comercialização no ano base, para definição de seu valor venal serão observados os critérios previstos em regulamento;

§ 4º - Tratando-se de veículo novo ou usado, importado pelo consumidor, para pagamento do IPVA devido no exercício em que se der o seu internamento, será considerado como base de cálculo o valor constante no documento relativo a seu desembaraço aduaneiro em moeda nacional, acrescido dos tributos e demais encargos devidos pela importação, inclusive o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, ainda que não recolhidos.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo os custos financeiros referentes a venda a prazo ou financiada.

§ 6º - Tratando-se de veículo movido a álcool, a base de cálculo fica reduzida em 30% (trinta por cento).

Art. 8º - Não sendo apresentada a documentação a que se refere os §§ 1º e 4º do artigo anterior, ou se nela constarem valores notoriamente inferiores aos de mercado, a base de cálculo será o valor atribuído pela autoridade fazendária, observado o disposto em regulamento.

Art. 9º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, no órgão oficial do Estado, tabelas que informem os valores da base de cálculo e do imposto referentes aos veículos de que tratam os §§ 2º a 4º do art. 7º.

§ 1º - É assegurado ao contribuinte a apresentação de recurso no caso de discordância do valor da base de cálculo, no prazo de quinze dias úteis contados da data da publicação das tabelas.

§ 2º - Na hipótese de decisão favorável ao recurso do contribuinte, ocorrida após a data do vencimento da primeira parcela ou da cota única com desconto, fica assegurado ao contribuinte o prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, para o pagamento com os benefícios previstos no art. 11 desta lei.

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga - picape -, furgão e veículo automotor rodoviário com autorização para transporte público de passageiros, comprovada mediante registro no órgão de trânsito na categoria 'aluguel';

III - 1% (um por cento) para veículos destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária;

IV - 1% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator e aeronave;

V - 2% (dois por cento) para motocicleta, motoneta, triciclo, quadriciclo e ciclomotor;

VI - 3% (três por cento) para embarcação.

Parágrafo único - Para definição de veículos citados neste artigo, serão observadas as normas técnicas dos respectivos fabricantes ou, na sua ausência, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11 - O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em três parcelas mensais consecutivas.

§ 1º - A Secretaria da Fazenda escalonará o pagamento de acordo com o final da placa do veículo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para o pagamento do tributo em cota única.

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do imposto por dia de atraso, quando o pagamento ocorrer dentro de trinta dias contados da data do vencimento;

II - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 1º - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto observadas as seguintes reduções:

a) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

Art. 13 - Fica facultado ao alienante comunicar ao órgão onde registrou, matriculou ou licenciou o veículo a transferência de sua propriedade.

Parágrafo único - A comunicação desobriga o alienante de responsabilidade relativa a imposto cujo fato gerador ocorra posteriormente a ela, bem como dos acréscimos legais.

Art. 14 - O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único - A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II - dentro do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.

Art. 15 - Nenhum veículo será registrado, matriculado ou licenciado perante a repartição pública competente sem a prova do pagamento do imposto vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.

Art. 16 - O contribuinte ou responsável deverão manter arquivados, pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, os comprovantes de pagamento do imposto.

Art. 17 - Do produto da arrecadação do IPVA, incluídos os acréscimos legais correspondentes, 50% (cinquenta por cento) pertencem ao Estado e 50% (cinquenta por cento), ao município onde se encontrar registrado, matriculado ou licenciado o veículo.

Parágrafo único - Não estando o veículo sujeito a registro, matrícula ou licenciamento, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto pertencem ao município mineiro onde se encontrar domiciliado o contribuinte.

Art. 18 - Caberá ao Estado efetuar a restituição de importância indevidamente recolhida a título de imposto e acréscimos legais, ficando-lhe assegurado ressarcimento, pelo município, do valor a este repassado, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 19 - Fica dispensado o pagamento de créditos tributários do IPVA anteriores à vigência desta lei, relativos a veículos cedidos em regime de comodato a órgãos da administração direta do Estado, a autarquias e fundações públicas estaduais, cujos fatos geradores tenham ocorrido durante o período da cessão.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Chico Simões - José Henrique - Jayro Lessa (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.160/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em análise dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação e Segurança Alimentar nos currículos do sistema estadual de ensino.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/10/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise obriga as escolas da rede pública estadual a incluir, no currículo do ensino médio, a disciplina Educação e Segurança Alimentar, com o intuito de conscientizar os alunos sobre os benefícios de uma boa alimentação.

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, registre-se que a Constituição da República prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, no art. 24, IX, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino.

Dessa forma, faz-se necessário distinguir duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional - e que são de domínio exclusivo da União - e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os Estados.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, Lei Federal nº 9.394, de 1996. Tal norma estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de os Estados legislarem em caráter suplementar, respeitada a norma geral.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo pedagógico relacionado a educação alimentar no currículo das escolas da rede pública de ensino médio não encontra óbice de natureza legal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Contudo, deve-se observar que o art. 15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Nesse sentido, o projeto em estudo procura zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e com os direitos de alunos e professores.

Ressaltamos, também, que é necessário que a Comissão de Educação realize profunda análise das implicações que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar poderá causar na autonomia pedagógica das escolas, bem como da possibilidade de a carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo dessas escolas tornar-se excessiva e, por isso, impraticável.

A Emenda nº 1, que apresentamos ao final, tem o objetivo de substituir a expressão "matéria" por "conteúdo", para possibilitar que o conteúdo relativo a educação alimentar possa ser ministrado por professores em exercício, sem haver necessidade de contratar profissionais especializados, o que iria gerar aumento de despesa. Pelos mesmos motivos, propomos também a Emenda nº 2, que suprime o art. 2º do projeto, o qual estabelece que a docência da disciplina caberá ao formando de curso superior das áreas que especifica.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.160/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se, no "caput" e no parágrafo único do art. 1º, o termo "matéria" por "conteúdo".

#### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º .

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.182/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o Projeto de Lei nº 1.182/2003 visa a alterar a Lei nº 14.202, de 2002, que dispõe sobre a implantação dos cursos Normal Superior e de Pedagogia pelas universidades do sistema estadual de ensino.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 18/10/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame visa à alteração do art. 1º da Lei nº 14.202, de 2002, que tem a seguinte redação:

"Art. 1º - As universidades do sistema estadual poderão firmar convênios com os municípios mineiros para a realização dos cursos Normal Superior e de Pedagogia, fora de suas sedes, com a adoção das medidas educacionais necessárias ao seu adequado funcionamento".

Comparados a redação em vigor e o texto proposto no projeto em análise, a única novidade reside na inclusão da licenciatura entre os cursos que poderão ser objeto do convênio a que faz menção o dispositivo transcrito. Ora, não há nenhuma norma federal ou dispositivo da Constituição do Estado que impossibilite conferir-se à licenciatura o mesmo tratamento assegurado aos cursos de Pedagogia.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 1.872, de 2001, do qual resultou a lei que se pretende alterar, recebeu desta Comissão parecer pela constitucionalidade, sendo oportuno transcrever a seguinte passagem, porque a idéia nela contida estende-se à proposição em foco: "Nos termos do § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, os profissionais que se encontram prestando serviços educacionais nos municípios precisam adquirir formação superior até o fim da Década da Educação, que corresponde ao final do ano de 2005. Nesse contexto, a proposição em epígrafe guarda o mérito de facilitar o acesso dos profissionais de educação à graduação, condição necessária ao pleno atendimento à LDB a partir do ano de 2006". De fato, a licenciatura é um curso destinado à formação de professores, razão pela qual a alteração proposta por meio do projeto de lei em tela merece a nossa aprovação.



## Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.182/2003.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Leonídio Bouças - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Durval Ângelo.

## Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 631/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

### Relatório

De iniciativa do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 631/2003 tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 14.134, de 29/12/2001, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel que menciona.

Após aprovação da matéria no 1º turno, cabe agora a esta Comissão apreciá-la quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, no 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

### Fundamentação

Trata a proposição de autorizar o Poder Executivo a transferir o domínio do imóvel que especifica ao patrimônio do Município de Bela Vista de Minas, com a finalidade de se construir ali uma unidade de ensino.

Reiteramos o parecer exarado por esta Comissão quando da tramitação da matéria no 1º turno. Entendemos que a obrigatoriedade da autorização legislativa é decorrente de preceitos legais principalmente no que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Com relação aos aspectos orçamentários e financeiros mais específicos, devemos observar que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa nem incremento de receita nas contas públicas, não causando, portanto, impacto no orçamento estadual. Embora o negócio em causa represente uma redução do ativo permanente do balanço patrimonial do Estado, não encontramos óbice financeiro-orçamentário à sua efetivação.

## Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 631/2003 no 2º turno.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa, relator - Chico Simões - Mauro Lobo - Doutor Viana.

## Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 693/2003

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o Projeto de Lei nº 693/2003 dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.

Aprovada em 1º turno, com a Emenda nº 2, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. A redação do vencido, em anexo, é parte deste parecer.

### Fundamentação

A proposição em comento tem por finalidade proteger um trecho do rio Grande, com cerca de 120 km de extensão, desde sua nascente até um ponto situado a montante do remanso do reservatório da Hidrelétrica de Camargos.

Trata-se de uma porção do curso do rio de grande beleza cênica e com locais muito apropriados ao uso da água nas atividades de recreação de contato. Isso pode ser facilmente comprovado pela grande afluência de visitantes nos finais de semana e nos feriados.

A declaração do citado trecho do rio como de preservação permanente é ato necessário, pois é o último remanescente das condições naturais de um curso de água que teve seu regime hídrico totalmente alterado pela construção de sucessivos barramentos para geração hidrelétrica. Há, até mesmo, projeto para implantar no local mais uma geradora de energia, o que destruiria a parte ainda preservada do rio.

Há também que se observar que, para atingir seus objetivos, o projeto apresentado pelo Deputado Sebastião Helvécio inova ao propor a consolidação das leis sobre rios de preservação permanente, abandonando o caminho tradicional de introduzir dispositivos nesses textos legais.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 693/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente - Leonardo Quintão, relator - Doutor Ronaldo - José Milton.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 693/2003

Dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Consideram-se rios de preservação permanente os cursos de água ou trechos destes com características excepcionais de beleza ou dotados de valor ecológico, histórico ou turístico, em ambientes silvestres naturais ou pouco alterados.

Art. 2º - A declaração como rio de preservação permanente visa a:

I - manter o equilíbrio ecológico e a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos e marginais;

II - proteger paisagens naturais pouco alteradas, de beleza cênica notável;

III - favorecer condições para educação ambiental e recreação em contato com a natureza;

IV - proporcionar o desenvolvimento de práticas náuticas em equilíbrio com a natureza;

V - favorecer condições para a pesca amadorística e desenvolver a pesca turística.

Art. 3º - Ficam proibidos no rio de preservação permanente:

I - a modificação do leito e das margens, ressalvada a competência da União sobre os rios de seu domínio;

II - o revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais;

III - o exercício de atividade que ameace extinguir espécie da fauna aquática ou que possa colocar em risco o equilíbrio dos ecossistemas;

IV - a utilização de recursos hídricos ou a execução de obras ou serviços com eles relacionados que estejam em desacordo com os objetivos de preservação expressos no art. 2º desta lei.

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - definir os usos múltiplos das águas dos rios ou trechos de rios de preservação permanente, observadas as disposições contidas no art. 2º desta lei.

Art. 5º - São rios de preservação permanente:

I - o rio Cipó, afluente do rio Paraúna, e seus tributários, integrantes da bacia hidrográfica do rio das Velhas;

II - o rio São Francisco, no trecho que se inicia imediatamente a jusante da barragem hidrelétrica de Três Marias e vai até o ponto logo a jusante da cachoeira de Pirapora;

III - os rios Pandeiros e Peruaçu, integrantes da bacia hidrográfica do rio São Francisco;

IV - o rio Jequitinhonha e seus afluentes, no trecho entre a nascente e a confluência com o rio Tabatinga;

V - o rio Grande e seus afluentes, no trecho entre a nascente e o ponto de montante do remanso do lago da barragem de Camargos.

Art. 6º - Ficam revogadas a Lei nº 10.629, de 16 de janeiro de 1992, e a Lei nº 12.016, de 15 de dezembro de 1995, cujas disposições se consolidam nos termos desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 30/10/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Flaviano Viana de Magalhães, ocorrido em 13/10/2003, em Patos de Minas. (-

Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. José Luciano de Oliveira, ocorrido em 24/10/2003, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Altair Dias da Silveira, ocorrido em 23/10/2003, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento da Sra. Antônia Costa Chiab Saliba, ocorrido em 21/10/2003, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 14/10/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

exonerando Carlos Augusto Gontijo do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Fahim Sawan

exonerando Rodrigo Gonçalves Franco do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Leonardo Quintão

exonerando Cristiano Teixeira Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

exonerando Daniel Moreira do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Carlos Augusto Gontijo para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

nomeando Daniel Moreira para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Paulo César

nomeando Éderson Luís de Abreu Braga para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, observado o art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/98, e nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.114, de 17/10/2001, que dá cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13/6/2001, na forma da Decisão da Mesa de 17/10/2001, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 31/5/93, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 23/9/2003, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, o servidor Gentil Rodrigues Pacheco, ocupante do cargo de Agente de Execução às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

## ERRATAS

### MENSAGEM Nº 120/2003\*

Na publicação do documento em epígrafe, verificada na edição de 30/10/2003, na pág. 40, col. 3, no despacho ao Projeto de Lei nº 1.200/2003, encaminhado pela referida mensagem, onde se lê:

"- À Comissão Especial.", leia-se:

"- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.".

Fica sem efeito a errata referente ao documento em epígrafe, publicada na edição de 31/10/2003, na pág. 25, col. 4.

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia, verificada na edição de 31/10/2003, na pág. 25, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Weliton Prado", onde se lê:

"Renato Camelo dos Santos", leia-se:

"Renato Camilo dos Santos".

TERMO DE CONTRATO

Na publicação do termo de contrato referente à contratação do Centro Odontológico Integrado Ltda., verificada na edição de 31/10/2003, na pág. 25, col. 4, onde se lê:

"Contratado: Centro Odontológico Integrado Ltda.", leia-se:

"Contratada: Clínica de Radiografia Odontológica Ltda".